



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 183
SEGUNDA-FEIRA, 31 DE DEZEMBRO DE 2012

ÍNDICE:

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 176/2012:

Aprova a contratação pela Região Autónoma dos Açores de empréstimos a serem concedidos pela Caixa Económica da Misericórdia de Angra do Heroísmo e pelo Banco Português de Gestão.

**JORNAL OFICIAL****VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO, EMPREGO E COMPETITIVIDADE
EMPRESARIAL E SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E TRANSPORTES****Despacho Normativo n.º 93/2012:**

Fixa os preços máximos de venda ao público do fuelóleo para a produção de eletricidade. Revoga o Despacho Normativo n.º 88/2012, de 30 de novembro.

SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E TRANSPORTES**Portaria n.º 112/2012:**

Altera a Portaria n.º 21/2000, de 23 de março. (Cria o Sistema de Incentivos à redução do Impacto Ambiental e Renovação das Frotas no Transporte Colectivo Regular de Passageiros (SIRIART)).

SECRETARIA REGIONAL DOS RECURSOS NATURAIS**Portaria n.º 113/2012:**

Altera os artigos 8.º, 13.º e 15.º, do Regulamento da Medida 2.1 – “Manutenção da Atividade Agrícola em Zonas Desfavorecidas”, do Eixo 2: “Melhoria do Ambiente e da Paisagem Rural”, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2007-2013 (PRORURAL), anexo Portaria n.º 26/2008 de 18 de março.

**Portaria n.º 114/2012:**

Altera os artigos 8.º, 12.º, 22.º, 25.º, 26.º, 29.º, 30.º, 39.º, 40.º, 41.º, 44.º, 46.º, 49.º e 50.º do Regulamento da Medida 2.2. – “Pagamentos Agroambientais e Natura 2000”, do Eixo 2: “Melhoria do Ambiente e da Paisagem Rural”, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2007-2013, anexo à Portaria n.º 25/2008, de 17 de março, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 51/2010 de 28 de maio.

**JORNAL OFICIAL****PRESIDÊNCIA DO GOVERNO****Resolução do Conselho do Governo n.º 176/2012 de 31 de Dezembro de 2012**

Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 3/2012/A de 13 de janeiro, diploma que aprovou o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2012, prevê no seu artigo 8.º a possibilidade do Governo Regional contrair empréstimos, até ao montante de €142.300.000,00 (cento e quarenta e dois milhões e trezentos mil euros).

Nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea a) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores conjugados com o artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2012/A, de 13 de janeiro, o Conselho do Governo resolve:

1 - Aprovar a contratação pela Região Autónoma dos Açores de um empréstimo no montante de €5.000.000,00 (cinco milhões de euros) a conceder pela Caixa Económica da Misericórdia de Angra do Heroísmo.

2 - Aprovar a contratação pela Região Autónoma dos Açores de um empréstimo no montante de €1.980.000,00 (um milhão, novecentos e oitenta mil euros) a conceder pelo Banco Português de Gestão.

3 - Autorizar o Vice-Presidente do Governo Regional a, em nome da Região Autónoma dos Açores, negociar os termos e condições, aprovar a versão final e assinar os contratos de financiamento e quaisquer outros instrumentos acessórios que entenda serem necessários ou convenientes.

4 - A presente resolução produz efeitos à data da sua aprovação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, a 17 de dezembro de 2012.
- O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO, EMPREGO E COMPETITIVIDADE
EMPRESARIAL, S.R. DO TURISMO E TRANSPORTES****Despacho Normativo n.º 93/2012 de 31 de Dezembro de 2012**

Os preços dos combustíveis têm incidência no custo de vida das populações, razão pela qual o Governo Regional procura que sejam os mais baixos possíveis.

Considerando as variações do preço do petróleo no mercado internacional, bem como a cotação do euro face ao dólar, justifica-se proceder a uma correção no preço máximo de venda ao público do fuelóleo para a produção de eletricidade.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES**GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL**Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

**JORNAL OFICIAL**

Assim, nos termos conjugados do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de março, do artigo 1.º da Portaria n.º 24/2011, de 13 de abril, e do n.º 3 do artigo 2.º do anexo da Resolução n.º 15/2010, de 27 de janeiro, manda o Governo Regional, pelo Vice-Presidente do Governo Regional e pelo Secretário Regional do Turismo e Transportes, o seguinte:

1 - Fixar os seguintes preços máximos de venda ao público do fuelóleo para a produção de eletricidade, fornecido a granel nas instalações das companhias distribuidoras em cada ilha:

a) São Miguel – 607,88 €/TM;

b) Terceira – 636,82 €/TM;

c) Pico – 726,05 €/TM;

d) Faial – 711,96 €/TM;

2 - Os preços agora fixados incluem Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA).

3 - É revogado o Despacho Normativo n.º 88/2012, de 30 de novembro.

4 - O presente despacho normativo produz efeitos a partir do dia 1 de janeiro de 2013.

26 de dezembro de 2012. - O Vice – Presidente do Governo Regional, *Sérgio Humberto Rocha de Ávila*. - O Secretário Regional do Turismo e Transportes, *Vítor Manuel Ângelo de Fraga*.

S.R. DO TURISMO E TRANSPORTES**Portaria n.º 112/2012 de 31 de Dezembro de 2012**

A Portaria n.º 21/2000, de 23 de março, posteriormente alterada pelas Portarias n.º 51/2002, de 20 de junho, e n.º 12/2003, de 6 de março, instituiu o “Sistema de Incentivos à Redução do Impacte Ambiental e Renovação das Frotas no Transporte Coletivo Regular de Passageiros”, abreviadamente designado por SIRIART.

De entre as várias condições definidas para a concessão dos incentivos do SIRIART avulta a obrigatoriedade de os veículos apoiados se manterem afetos ao serviço de transporte coletivo regular de passageiros pelo período de dez anos.

Sucede que esse período de afetação, que vai muito para além do período mínimo de cinco anos, previsto nas orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional em vigor, revela-se, na atual conjuntura, demasiado longo e constrangedor da atividade das empresas beneficiárias dos incentivos.

Com efeito, o SIRIART foi concebido há mais de doze anos, num contexto económico e social relativamente estável para os cidadãos e as empresas. Porém, de algum tempo a esta parte, a

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES**GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL**Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

**JORNAL OFICIAL**

realidade económica e financeira mudou radicalmente e originou diversas alterações nos padrões de mobilidade, colocando às empresas transportadoras maiores dificuldades e desafios na gestão dos seus meios e recursos.

Atendendo ao potencial reduzido do mercado local, as empresas concessionárias são confrontadas com a necessidade de prestar outros serviços de transporte, como sejam serviços regulares especializados e serviços ocasionais, tendo de fazê-lo com recurso a uma frota alternativa de veículos, onerando sobremaneira a sua estrutura de custos.

Deste modo, revela-se possível e desejável criar condições para que a frota de veículos afeta ao transporte coletivo de passageiros passe a ser gerida de forma mais eficiente pelas empresas que beneficiem dos incentivos do SIRIART, de modo a que estas consigam uma maior racionalização dos meios e recursos à sua disposição, com a consequente diminuição dos custos de exploração, fator indispensável à sua subsistência, principalmente na presente conjuntura de crise económica e financeira.

Sem prescindir dos objetivos que presidem ao SIRIART, da conformidade com as orientações relativas auxílios estatais com finalidade regional e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007, a presente portaria vem alterar para cinco anos o período durante o qual os veículos apoiados terão de se manter exclusivamente afetos ao serviço de transporte coletivo regular de passageiros.

Assim, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional do Turismo e Transportes, nos termos das alíneas a) e d) do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea b) do artigo 12.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2012/A, de 27 de novembro, o seguinte:

Artigo 1.º**Alteração à Portaria n.º 21/2000, de 23 de março**

1 – Os artigos 13.º e 14.º da Portaria n.º 21/2000, de 23 de março, alterada pelas Portarias n.º 51/2002, de 20 de junho, e n.º 12/2003, de 6 de março, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º**[...]**

1 –

a).....

b).....

c) Declaração da empresa em como manterá os veículos afetos ao serviço do transporte coletivo regular de passageiros durante dez anos, exceto no caso de sinistro, devidamente comprovado, de que resulte a inutilização do veículo, e sem prejuízo da permissão condicionada prevista no n.º 3 do artigo 14.º.

**JORNAL OFICIAL**

2 –

3 –

Artigo 14.º

[...]

1 –

2 – No período inicial de cinco anos, os veículos apoiados mantêm-se exclusivamente afetos ao serviço do transporte coletivo regular de passageiros.

3 – Decorrido o período referido no número anterior, os veículos apoiados podem ser utilizados noutros serviços de transporte coletivo de passageiros, mais concretamente em serviços regulares especializados e em serviços ocasionais, desde que essa utilização não prejudique o cumprimento das obrigações do serviço de transporte coletivo regular de passageiros a que as empresas beneficiárias dos incentivos estão vinculadas.

4 – (Anterior n.º 2)»

2 – O disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 14.º da Portaria n.º 21/2000, de 23 de março, na redação dada pela presente portaria, aplica-se aos apoios concluídos ou em curso à data da entrada em vigor da presente portaria.

Artigo 2.º**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Turismo e Transportes.

Assinada em 28 de dezembro de 2012.

O Secretário Regional do Turismo e Transportes, *Vítor Manuel Ângelo de Fraga*.

S.R. DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 113/2012 de 31 de Dezembro de 2012

A Portaria N.º 26/2008 de 18 de março, aprovou o Regulamento da Medida 2.1 – “Manutenção da Atividade Agrícola em Zonas Desfavorecidas”, do Eixo 2: “Melhoria do Ambiente e da Paisagem Rural”, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2007-2013 (PRORURAL).

Considerando que a prática na aplicação do referido Regulamento aponta para necessidade de especificação de alguns aspetos contidos no seu regime, com vista a potenciar uma maior

**JORNAL OFICIAL**

eficácia na sua aplicação, bem como proceder a atualização decorrentes da modificação da legislação comunitária de enquadramento.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea I) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do n.º 4 do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de março, e do n.º 12 da Resolução do Conselho do Governo n.º 35/2008, de 5 de março, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional dos Recursos Naturais, o seguinte:

Artigo 1.º

São alterados os artigos 8.º, 13.º e 15.º, do Regulamento da Medida 2.1 – “Manutenção da Atividade Agrícola em Zonas Desfavorecidas”, do Eixo 2: “Melhoria do Ambiente e da Paisagem Rural”, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2007-2013 (PRORURAL), anexo Portaria n.º 26/2008 de 18 de março, com a seguinte redação:

“Artigo 8.º**(....)**

1. Os pedidos de apoio/pagamento são formalizados anualmente junto dos Serviços de Ilha do departamento do governo com competência em matéria de agricultura, por transmissão eletrónica de dados e autenticação com a senha atribuída para o efeito.

2. Aquando da apresentação dos pedidos de apoio/pagamentos o candidato deve declarar toda a área da exploração, podendo alterar as parcelas que candidataram no ano anterior.

3. O prazo para a apresentação dos pedidos de apoio/pagamento é, anualmente, objeto de Despacho Normativo do membro do Governo com competência em matéria de agricultura, aplicando-se para o efeito o disposto no Regulamento (CE) n.º 65/2011, da Comissão, de 27 de janeiro, e tendo em conta o Sistema Integrado de Gestão e Controlo previsto no Regulamento (CE) n.º 1122/2009, da Comissão, de 30 de novembro.

Artigo 13.º**(....)**

1.
2.
3.
4.
5.

**JORNAL OFICIAL**

6. A não colaboração ou obstrução por parte do candidato aquando da realização de controlos no âmbito do Regulamento (CE) n.º 65/2011, da Comissão, de 27 de janeiro, origina igualmente exclusão do apoio.

Artigo 15.º

(....)

Em caso de desistência ou de redução e exclusão dos apoios, com exceção do disposto no n.º 4 do artigo 13.º e no artigo 14.º, o agricultor reembolsará o montante recebido no termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 65/2011, da Comissão, de 27 de janeiro.”

Artigo 2.º

São aditados o n.º 3 ao artigo 7.º e n.º 2 ao artigo 11.º do Regulamento da Medida 2.1 – “Manutenção da Atividade Agrícola em Zonas Desfavorecidas”, do Eixo 2: “Melhoria do Ambiente e da Paisagem Rural”, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2007-2013 (PRORURAL), anexo Portaria N.º 26/2008 de 18 de março, com a seguinte redação:

“3. A área mínima de SAU considerada para efeitos de pagamento é de 0,5 ha.

2 - O pagamento é efetuado após a conclusão dos controlos administrativos e in loco, podendo ser paga uma parte do apoio após conclusão dos controlos administrativos, de acordo com o disposto no artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 65/2011, da Comissão, de 27 de janeiro.”

Artigo 3.º

É republicado, em anexo à presente Portaria, dela fazendo parte integrante, o Regulamento da Medida 2.1 – “Manutenção da Atividade Agrícola em Zonas Desfavorecidas”, do Eixo 2: “Melhoria do Ambiente e da Paisagem Rural”, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2007-2013 (PRORURAL), anexo Portaria N.º 26/2008 de 18 de março, com as alterações ora introduzidas.

Artigo 4.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2012.

Secretaria Regional dos Recursos Naturais.

Assinada em 18 de dezembro de 2012.

O Secretário Regional dos Recursos Naturais, *Luís Nuno Ponte Neto de Viveiros*.

**JORNAL OFICIAL****Anexo****Regulamento da Medida 2.1 – Manutenção da Atividade Agrícola em Zonas Desfavorecidas, do Eixo 2: "Melhoria do Ambiente e da Paisagem Rural", do PRORURAL****Artigo 1.º****Objeto**

1.O presente Regulamento estabelece o regime de apoios a conceder no âmbito da Medida 2.1- Manutenção da Atividade Agrícola em Zonas Desfavorecidas, do Eixo 2 – Melhoria do Ambiente e da Paisagem Rural, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores, abreviadamente designado por PRORURAL.

2.Os apoios mencionados no número anterior enquadram-se no código comunitário 212 previsto no ponto 7 do anexo II do regulamento (CE) n.º 1974/2006, da Comissão, de 15 de dezembro.

Artigo 2.º**Objetivos Gerais**

Os apoios previstos no presente Regulamento visam os seguintes objetivos gerais:

- Contribuir para o uso continuado das terras agrícolas nas zonas afetadas por desvantagens naturais, conservando a paisagem rural e mantendo ou promovendo sistemas de exploração agrícola sustentáveis;
- Compensar as dificuldades naturais e sociais decorrentes do exercício da atividade agrícola em determinadas zonas agrícolas desfavorecidas.

Artigo 3.º**Âmbito Geográfico de Aplicação**

O presente regulamento aplica-se a todo o território da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 4.º**Definições**

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

a) Agricultor a título principal (ATP):

i) A pessoa singular que obtenha da atividade agrícola pelo menos 50% do seu rendimento e dedique à mesma pelo menos 50% do seu tempo total de trabalho;

ii) A pessoa coletiva que, nos termos do respetivo estatuto, exerça a atividade agrícola como atividade principal e, quando for o caso, outras atividades secundárias relacionadas com a atividade principal e cujos administradores ou gerentes, obrigatoriamente pessoas singulares e

**JORNAL OFICIAL**

sócios da pessoa coletiva, dediquem pelo menos 50% do seu tempo total de trabalho à exploração onde exercem a atividade agrícola, dela auferindo, no mínimo, 50% do seu rendimento global e desde que detenham, no seu conjunto, pelo menos 10% do capital social e não beneficiem de uma pensão de reforma ou invalidez, qualquer que seja o regime de Segurança Social aplicável.

b) Agricultor a tempo parcial: a pessoa singular ou coletiva que exerça a atividade agrícola mas não reúna as condições referidas nas subalíneas i) e ii) da alínea anterior. No caso da pessoa coletiva, a atividade agrícola deve estar contemplada no respetivo estatuto.

c) Condição de agricultor a título principal ou a tempo parcial: deverá ser verificada no ato do pedido de apoio, mediante o histórico existente nos Serviços de Ilha do departamento do Governo com competência em matéria agrícola e Declaração da Segurança Social. Na ausência de histórico nos Serviços ou em caso de dúvida, poderão os Serviços solicitar documentos adicionais para comprovar essa situação, nomeadamente cópia da Declaração de Rendimentos para efeitos fiscais.

d) Exploração: conjunto das unidades de produção geridas por um agricultor e localizadas no território da Região Autónoma dos Açores;

e) Unidade de produção: conjunto de parcelas, continuas ou não, que constituem uma unidade técnico-económica caracterizada pela utilização em comum dos meios de produção, submetida a uma gestão única, independentemente do título de posse, do regime jurídico e da área ou localização;

f) Superfície Agrícola Utilizada (SAU): integra a terra arável limpa, área com culturas permanentes, pastagens permanentes em terra limpa e superfícies com culturas sob coberto de matas e florestas e horta;

g) Superfície forrageira: integra as áreas próprias e de baldio de culturas forrageiras e prados temporários em terra arável limpa, pastagens permanentes e pastagens naturais herbáceas que se encontram ou não em sob coberto de espécies arbóreas e que tradicionalmente são utilizadas para pastoreio. Incluem-se também as superfícies com culturas destinadas à alimentação do gado, abrangendo também os aproveitamentos secundários.

Artigo 5.º**Condições de Elegibilidade dos Beneficiários**

1. Podem beneficiar dos apoios previstos neste regulamento, as pessoas individuais ou coletivas, residentes na Região Autónoma dos Açores, que reúnam as seguintes condições:

- a) Sejam agricultores;
- b) Não sejam beneficiários de uma pensão de reforma ou invalidez, qualquer que seja o regime de segurança social aplicável;
- c) Detenham uma exploração com uma Superfície Agrícola Utilizada mínima de 0,5 ha;

**JORNAL OFICIAL**

d) Sejam detentores de uma exploração com um encabeçamento máximo de 2,50 CN por hectare de superfície forrageira;

2. Para efeitos da determinação da Superfície Agrícola Utilizada, bem como do encabeçamento da exploração, sempre que esta recorra a baldios para alimentação do seu efetivo pecuário, a área destes será considerada proporcionalmente ao número de cabeças que o utilizem e ao tempo de permanência no baldio, até ao limite máximo de 1 ha/CN/ano.

3. Para efeitos da alínea d) do n.º1 e do n.º2 considera-se o total de animais existentes na exploração, utilizando a tabela de conversão em cabeças normais (CN) constante do anexo I a este Regulamento e do qual faz parte integrante.

Artigo 6.º**Compromissos dos Beneficiários**

1. Os beneficiários comprometem-se, durante o período de cinco anos a contar da data do primeiro pagamento dos apoios à “Manutenção da Atividade Agrícola em Zonas Desfavorecidas”, a:

a) Manter as condições de elegibilidade;

b) Manter a atividade agrícola em zona desfavorecida;

c) Aplicar em toda a área da exploração situada em zona desfavorecida as regras decorrentes da condicionalidade, tal como previsto na Portaria n.º 25/2005 de 7 de abril e respetivas alterações;

2. Para além do disposto no número anterior, os beneficiários ficam obrigados, durante o período de cinco anos, a apresentar anualmente os respetivos pedidos de apoio/pagamento.

3. As parcelas destinadas a pastoreio poderão ser permutadas ao longo do período de cinco anos a que se refere o compromisso. Contudo, as permutas só serão aceites aquando da apresentação dos pedidos de apoio.

4. O compromisso mencionado na alínea b) do n.º 1 diz respeito à manutenção da atividade agrícola, independentemente das parcelas nas quais a atividade é exercida. Contudo os beneficiários deverão manter as mesmas parcelas durante o período respeitante a cada pedido de apoio/pagamento anual. É possível a transmissão de parte ou totalidade da exploração para um terceiro, aquando do pedido de apoio/pagamento anual, desde que o novo titular reúna as mesmas condições e assuma os mesmos compromissos pelo período remanescente de atribuição dos apoios. Esta transmissão tem que ser, previamente autorizada pelo serviço do departamento do Governo com competência em matéria de agricultura.

**Artigo 7.º****Forma, valor e limite dos apoios**

1. O montante dos apoios é determinado, de forma degressiva, em função do tipo de agricultor, da SAU e da localização da exploração, até ao limite máximo de 20 ha para os agricultores a tempo parcial e de 100 ha para os agricultores a título principal (ATP), e que consta do anexo II a este Regulamento do qual faz parte integrante.
2. No caso da exploração abranger áreas em ilhas diferentes, os valores unitários a considerar para efeitos da atribuição do apoio, serão os correspondentes à ilha onde se localize a maior área de Superfície Agrícola Utilizada, ou em caso de igualdade de área serão considerados os valores unitários da ilha que origine o apoio mais elevado.
3. A área mínima de SAU considerada para efeitos de pagamento é de 0,5 ha.

Artigo 8.º**Apresentação dos pedidos de apoio/pagamento**

1. Os pedidos de apoio/pagamento são formalizados anualmente junto dos Serviços de Ilha do departamento do governo com competência em matéria de agricultura, por transmissão eletrónica de dados e autenticação com a senha atribuída para o efeito.
2. Aquando da apresentação dos pedidos de apoio/pagamentos o candidato deve declarar toda a área da exploração, podendo alterar as parcelas que candidataram no ano anterior.
3. O prazo para a apresentação dos pedidos de apoio/pagamento é, anualmente, objeto de Despacho Normativo do membro do Governo com competência em matéria de agricultura, aplicando-se para o efeito o disposto no Regulamento (CE) n.º 65/2011, da Comissão, de 27 de janeiro, e tendo em conta o Sistema Integrado de Gestão e Controlo previsto no Regulamento (CE) n.º 1122/2009, da Comissão, de 30 de novembro.

Artigo 9.º**CrITÉRIOS de seleção dos pedidos de apoio/pagamento**

1. São recusados os pedidos de apoio/pagamento que não reúnam as condições previstas no artigo 5.º do presente Regulamento.
2. Os pedidos de apoio/pagamento que vierem a ser aprovados sê-lo-ão em função da dotação orçamental do atual regime de apoios.
3. No caso do montante elegível exceder a dotação orçamental existente, os pedidos de apoio/pagamento serão hierarquizados por ordem crescente da área da exploração.

**JORNAL OFICIAL**

4. Após ordenação dos pedidos de apoio/pagamento e de acordo com o estabelecido no número anterior, verificando-se uma situação de igualdade entre pedidos, estes serão hierarquizados por ordem da data da sua apresentação, com todas as informações e documentos exigidos.

Artigo 10.º**Decisão**

A decisão dos pedidos de apoio/pagamento compete à Autoridade de Gestão do PRORURAL.

Artigo 11.º**Pagamento dos apoios**

1. O pagamento dos apoios é efetuado, anualmente, pelo Organismo Pagador.
2. O pagamento é efetuado após a conclusão dos controlos administrativos e in loco, podendo ser paga uma parte do apoio após conclusão dos controlos administrativos, de acordo com o disposto no artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 65/2011, da Comissão, de 27 de janeiro.

Artigo 12.º**Base de cálculo do apoio**

1. No caso de se verificar que a superfície determinada é superior à declarada no pedido de apoio/pagamento, será utilizada para cálculo a superfície declarada.
2. Sem prejuízo das reduções e exclusões previstas no artigo seguinte, se for verificado que a superfície declarada no pedido de apoio/pagamento é superior à determinada, o apoio será calculado com base na superfície determinada.

Artigo 13.º**Redução e exclusões por incumprimento**

1. Nos casos de divergência entre as áreas declaradas e as efetivamente determinadas, bem como nos casos de incumprimento das regras da condicionalidade, aplicam-se as reduções e exclusões previstas no do Regulamento (UE) n.º 65/2011, da Comissão, de 27 de janeiro.
2. Sempre que no âmbito do ponto anterior resulte uma penalização anual que origine um pagamento igual a zero ou a devolução de apoios, e desde que o beneficiário continue a cumprir com o previsto no artigo 5.º, não haverá lugar à interrupção de compromisso.
3. No caso de incumprimento dos compromissos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 6.º, o beneficiário é excluído do apoio e constitui-se na obrigação de reembolsar as importâncias recebidas desde o primeiro pagamento.

**JORNAL OFICIAL**

4. Em derrogação ao disposto no número anterior, não será considerado quebra de compromisso embora origine a perda do apoio no ano em causa, quando o beneficiário num ano, desde que não seja consecutivo, se encontre numa das seguintes condições:

a) Não apresente o pedido de apoio/pagamento anual, desde que comprove que manteve as condições de elegibilidade e a atividade agrícola, ficando selecionado para controlo;

b) Ultrapasse o encabeçamento, apurado nos termos do n.º 5 deste artigo, considerando-se para este efeito anos consecutivos, mesmo que esta situação ocorra em ano que o beneficiário se encontre na condição prevista na alínea anterior.

5. Relativamente à alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º, a condição será verificada através de cinco leituras anuais, inopinadas, efetuadas na Base de Dados do SNIRA e em eventuais controlos no local. Será considerada situação regular sempre que nenhum dos valores ultrapasse 3,00 CN/ha e pelo menos dois sejam iguais ou inferiores a 2,50 CN/ha.

6. A não colaboração ou obstrução por parte do candidato aquando da realização de controlos no âmbito do Regulamento (CE) nº 65/2011, da Comissão, de 27 de janeiro, origina igualmente exclusão do apoio.

Artigo 14.º**Extinção dos Compromissos**

1. Os beneficiários ficam desvinculados dos compromissos assumidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º, sem devolução dos apoios, quando ocorram uma ou mais das situações seguintes, que ponham em causa a satisfação daqueles compromissos:

a) Cessem definitivamente a atividade agrícola desde que tenham decorrido três ou mais anos desde a data do primeiro pagamento da “Manutenção da Atividade Agrícola em Zonas Desfavorecidas” e não se mostre possível os compromissos serem assumidos por um sucessor;

b) A exploração for objeto de um emparcelamento ou de outras intervenções públicas de ordenamento fundiário similares levando a que o beneficiário não possa continuar a cumprir os compromissos assumidos;

c) Ocorra algum caso de força maior, nomeadamente:

i) Morte do beneficiário;

ii) Incapacidade profissional do beneficiário superior a três meses;

iii) Exclusivamente no caso de explorações familiares, morte ou incapacidade profissional de longa duração (por período superior a 3 meses) do cônjuge, ou outro membro do agregado familiar que coabitando com o beneficiário exerça na exploração trabalho executivo que represente parte significativa do trabalho empregue na mesma;

**JORNAL OFICIAL**

iv) Expropriação de toda ou de parte da exploração agrícola no caso dessa expropriação não ser previsível no dia em que o compromisso foi assumido;

v) Catástrofe natural grave que afete a superfície agrícola da exploração;

vi) Destruição das instalações pecuárias não imputável ao beneficiário;

vii) Epizootia que afete a totalidade ou parte dos efetivos do agricultor.

d) No caso de transmissão de parte ou totalidade da exploração para um terceiro, desde que o novo titular reúna as mesmas condições e assuma os mesmos compromissos pelo período remanescente de atribuição dos apoios, nas seguintes situações:

i) O beneficiário comprometeu-se a transferir a exploração, com vista à primeira instalação de jovens agricultores, desde que seja demonstrado que a viabilidade do projeto de primeira instalação aprovado depende dessa transferência;

ii) O beneficiário seja obrigado a cessar a atividade agrícola, para beneficiar da “Reforma Antecipada”, no âmbito dos apoios comunitários.

2. No caso de acidente meteorológico grave que ponha em causa o cumprimento dos compromissos no ano em que se verifica, mas não seja impeditivo do seu cumprimento nos anos seguintes, estes mantêm-se.

3. Os casos referidos nos n.ºs 1 e 2 e as respetivas provas devem ser comunicados aos Serviços de Ilha com competência em matéria agrícola, por escrito, no prazo máximo de 10 dias úteis a contar da data da ocorrência, sem prejuízo de impedimento devidamente justificado.

4. No caso mencionado na subalínea ii), da alínea c) do n.º 1, são aceites como prova de incapacidade profissional superior a três meses “Declaração médica” ou “Comunicação de deferimento da situação de pensionista por invalidez”.

Artigo 15.º**Recuperação de pagamentos indevidos**

Em caso de desistência ou de redução e exclusão dos apoios, com exceção do disposto no n.º 4 do artigo 13.º e no artigo 14.º, o agricultor reembolsará o montante recebido no termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 65/2011, da Comissão, de 27 de janeiro.

Artigo 16.º**Legislação subsidiária**

Aos casos omissos no presente diploma aplica-se subsidiariamente o Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho de 20 de setembro de 2005 e restante legislação complementar.



JORNAL OFICIAL

Anexo I

Tabela de Conversão em Cabeças Normais (CN)

(A que se refere o n.º 3 do artigo 5.º)

Bovinos machos e novilhas com mais de 24 meses de idade, vacas em aleitamento e vacas leiteiras	1,0 CN
Bovinos machos e novilhas com idade entre os 6 e 24 meses	0,6 CN
Ovinos com mais de 1 ano	0,15 CN
Caprinos com mais de 1 ano	0,15 CN
Equinos com mais de seis meses	1 CN
Porcas reprodutoras > 50 Kg	0,5
Outros suínos com mais de 6 meses	0,3
Galinhas poedeiras	0,014
Outras aves de capoeira	0,003

Anexo II

(A que se refere o n.º 1 do artigo 7º)

Agricultores a Título Principal (ATP)

SAU (ha)	Apoios unitários (Euros)	
	S. Miguel e Terceira	Restantes Ilhas
Até 7	190	200
Mais de 7 até 14	143	150
Mais de 14 até 21	124	130
Mais de 21 até 28	76	80
Mais de 28 até 100	56	60

Agricultores a Tempo Parcial (não ATP)

SAU (ha)	Apoios unitários (Euros)	
	S. Miguel e Terceira	Restantes Ilhas
Até 7	114	120
Mais de 7 até 14	86	90
Mais de 14 até 20	74	78

**JORNAL OFICIAL****S.R. DOS RECURSOS NATURAIS****Portaria n.º 114/2012 de 31 de Dezembro de 2012**

A Portaria n.º 25/2008 de 17 de Março, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 51/2010, de 28 de maio aprovou o Regulamento da aplicação da Medida 2.2. – “Pagamentos Agroambientais e Natura 2000”, do Eixo 2: “Melhoria do Ambiente e da Paisagem Rural”, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2007-2013;

Considerando a necessidade de proceder a sua atualização decorrente da modificação da legislação comunitária de enquadramento, bem como, de alguns procedimentos que é necessário adotar;

Considerando que se aproxima um novo período de programação é imprescindível estabelecer algumas regras para a transição entre os dois períodos de programação;

Assim, ao abrigo do disposto na alínea da alínea I) do n.º 1 do artigo 90 do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de março, e do n.º 12 da Resolução do Conselho do Governo n.º 35/2008, de 5 de março, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional dos Recursos Naturais, o seguinte:

Artigo 1.º

São alterados os artigos 8.º, 12.º, 22.º, 25.º, 26.º, 29.º, 30.º, 39.º, 40.º, 41.º, 44.º, 46.º, 49.º e 50.º do Regulamento da Medida 2.2. – “Pagamentos Agroambientais e Natura 2000”, do Eixo 2: “Melhoria do Ambiente e da Paisagem Rural”, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2007-2013, abreviadamente designado por PRORURAL, anexo à Portaria n.º 25/2008, de 17 de março, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 51/2010 de 28 de maio, com a seguinte redação:

“Artigo 8.º**(.....)**

Para efeitos da concessão do apoio, os candidatos devem:

a) Possuir e candidatar uma área mínima de uma, ou mais, das seguintes atividades:

- i) Fruticultura;
- ii) Frutos secos (castanha);
- iii) Horticultura ao ar livre;
- iv) Culturas hortícolas sob coberto;

**JORNAL OFICIAL**

v) Pastagem natural ou prado permanente (com duração superior a 5 anos) destinados ao pastoreio direto de animais criados em regime extensivo, respeitando o modo de produção biológico, de uma das seguintes espécies: bovinos, ovinos, caprinos, equinos, suínos e aves;

vi) Chá;

b)

c)

d)

e)

f)

g)

h)

Artigo 12.º

(.....)

1. Para efeitos da concessão do apoio/pagamento, os candidatos devem:

a)

b) Possuir e candidatar uma área mínima de 1 ha de pastagem permanente;

c)

2.

3.

Artigo 22.º

(.....)

Para efeitos da concessão do apoio/pagamento e durante o período de concessão do mesmo, os beneficiários devem:

a)

b)

c)

Artigo 25.º

(.....)

**JORNAL OFICIAL**

Para efeitos da concessão do apoio/pagamento, os candidatos devem reunir as seguintes condições:

a) Possuir e candidatar uma área mínima de 0,1ha, com um mínimo de 80 metros lineares de sebes;

b)

c)

d)

Artigo 26.º

(.....)

Os beneficiários do apoio comprometem-se durante o período de concessão do mesmo a:

a)

b)

c)

d)

e)

Artigo 29.º

(.....)

Para efeitos da concessão do apoio/pagamento, os candidatos devem reunir as seguintes condições:

a) Possuir e candidatar uma área mínima de 0,1 ha de uma, ou mais espécies/variedades tradicionais dos Açores, definidas no Anexo IV a este Regulamento, que dele faz parte integrante;

b)

c)

Artigo 30.º

(.....)

Os beneficiários do apoio/pagamento comprometem-se durante o período de concessão do mesmo a:

a)

b)

**JORNAL OFICIAL**

- c)
- d)
- e)
- f)

Artigo 39.º

(.....)

O valor do apoio será concedido anualmente, por hectare de Superfície Agrícola Utilizada, da seguinte forma:

- a) 500 euros/ha/ano, nos primeiros três anos;
- b) 200 euros/ha/ano, nos dois anos seguintes.

Artigo 40.º**Prazo**

O prazo para a apresentação dos pedidos de apoio/pagamento é, anualmente, objeto de Despacho Normativo do membro do Governo com competência em matéria de agricultura, aplicando-se para o efeito o disposto no Regulamento (CE) n.º 65/2011, da Comissão, de 27 de janeiro, e tendo em conta o Sistema Integrado de Gestão e Controlo previsto no Regulamento (CE) n.º 1122/2009, da Comissão, de 30 de novembro

Artigo 41.º

(.....)

1. Os pedidos de apoio/pagamento são formalizados anualmente junto dos Serviços de Ilha do departamento do governo com competência em matéria de agricultura, por transmissão eletrónica de dados e autenticação com a senha atribuída para o efeito.

- 2.
- 3.

Artigo 44.º

(.....)

- 1.
- 2. Só podem ser concedidos apoios quando o respetivo encargo tiver cabimento na dotação orçamental prevista para a respetiva medida.
- 3.

**JORNAL OFICIAL**

4.

5.

Artigo 46.º**(.....)**

1. Os beneficiários podem no momento da confirmação anual a que se refere o n.º 3 do artigo 41.º, proceder à modificação do pedido de apoio/pagamento, em caso de aumento, até 2 ha, da área objeto de apoio/pagamento, referente a cada intervenção e à Ação 2.2.3 – Pagamentos Natura 2000 em terras agrícolas, desde que:

a)

b)

c)

2. O pedido de apoio/pagamento pode igualmente, no momento da confirmação anual a que se refere o n.º 3 do artigo 41.º, ser alterado, em caso de aumento do efetivo pecuário, desde que o beneficiário apresente declaração da inscrição dos animais no respetivo Livro Genealógico ou Registo Zootécnico.

3.

4.

5.

6.

7.....

8. Os beneficiários devem, no momento da confirmação anual a que se refere o n.º 3 do artigo 41.º, proceder à alteração do seu pedido de apoio/pagamento no caso de redução de área ou animais objeto de apoio/pagamento, havendo, neste caso, lugar à devolução dos apoios recebidos indevidamente, sendo o montante a devolver calculado por intervenção e Ação 2.2.3 – Pagamentos Natura 2000 em terras agrícolas, com base na aplicação, ao montante de cada anuidade anteriormente paga, do valor percentual, correspondente à diferença entre as áreas determinadas e ou animais verificados nesse ano e em cada um dos anos anteriores.

9. Quando a redução prevista no número anterior exceder 10 % da área sujeita a compromisso, há lugar à devolução total dos apoios e à exclusão do beneficiário do respetivo tipo de apoio.

Artigo 49.º**(.....)**

1. Nos casos de divergência entre as áreas ou os animais declarados e as áreas determinadas ou os animais verificados, bem como nos casos de incumprimento das regras da condicionalidade, aplicam-se as reduções e exclusões previstas no Regulamento n.º 65/2011, da Comissão de 27 janeiro.

2. O incumprimento pelos beneficiários de um ou mais compromissos constantes do Anexo VI a este Regulamento determina:

a) Redução de 5% do valor do apoio/pagamento, relativo ao ano em causa e devolução dos montantes recebidos desde o início do compromisso na mesma percentagem, quando se verifique que os beneficiários não estão a cumprir qualquer dos compromissos classificados como B;

b) Exclusão do apoio e devolução dos apoios, recebidos desde o primeiro pagamento, sem prejuízo da aplicação de outras sanções legalmente previstas, quando se verifique:

- i) O incumprimento pelos beneficiários de um dos compromissos classificados como A;
- ii) O incumprimento de vários compromissos classificados como B, desde que o somatório do valor da redução referido na alínea anterior ultrapasse 15%;
- iii) Reincidência das situações previstas na alínea a).

3.

Artigo 50.º**(.....)**

1. Nas situações previstas nos artigos 49.º e no caso de desistência do beneficiário, ou ainda na falta do cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 41.º, o beneficiário reembolsará o montante recebido, aplicando-se o determinado no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 65/2011, da Comissão, de 27 de janeiro.

2. Em derrogação do disposto no número anterior, no que se refere ao n.º 3 do artigo 41.º, se o beneficiário não confirmar o pedido de apoio/pagamento num ano, desde que não seja consecutivo, mas que comprove que manteve todas as condições de elegibilidade e todos os compromissos específicos do apoio em causa, não haverá lugar à quebra do compromisso, perdendo, o beneficiário, o direito aos apoios relativos ao ano em causa e ficando selecionado para controlo.”

**JORNAL OFICIAL****Artigo 2.º**

Ao artigo 3º é aditada a alínea j), ao 43.º é aditado o n.º 2, ao 46.º o n.º 10, ao 49.º o n.º 4 e os artigos 54.º e 55.º do Regulamento da Medida 2.2. – “Pagamentos Agroambientais e Natura 2000”, do Eixo 2: “Melhoria do Ambiente e da Paisagem Rural”, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2007-2013, abreviadamente designado por PRORURAL, anexo à Portaria n.º 25/2008, de 17 de março, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 51/2010 de 28 de maio, com a seguinte redação:

“Artigo 3.º**(.....)**

j) Superfície Agrícola Utilizada (SAU): integra a terra arável limpa, área com culturas permanentes, pastagens permanentes em terra limpa e superfícies com culturas sob coberto de matas e florestas e horta.

Artigo 43.º**(.....)**

2 - O pagamento é efetuado após a conclusão dos controlos administrativos e in loco, podendo ser paga uma parte do apoio após conclusão dos controlos administrativos, de acordo com o disposto no artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 65/2011, da Comissão, de 27 de Janeiro.

Artigo 46.º**(.....)**

10. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores os beneficiários devem comunicar aos Serviços de Ilha do departamento do Governo com competência em matéria de agricultura, no prazo máximo de 10 dias úteis, a ocorrência de quaisquer alterações à situação da exploração e ou do efetivo pecuário

Artigo 49.º**(.....)**

4. O incumprimento dos critérios de elegibilidade determina a devolução total dos apoios e a exclusão do beneficiário.

Artigo 54.º**Prolongamento dos compromissos**

1. No ano de 2013 não são permitidos novos compromissos.

**JORNAL OFICIAL**

2. No entanto os beneficiários cuja quarta confirmação do compromisso tenha ocorrido no ano de 2012 podem prolongar os mesmos por mais um ano.

Artigo 55.º**Transição de compromissos**

1. Os compromissos que se prolonguem para além do termo do atual período de programação, serão revistos com vista a permitir a sua adaptação ao enquadramento jurídico do próximo período de programação.

2. O beneficiário pode não aceitar a correspondente adaptação prevista no número anterior, cessando os compromissos sem ser exigido a devolução dos apoios relativamente ao período em que os compromissos tiverem sido efetivos.”

Artigo 3.º

É revogada a alínea c) do n.1 do artigo 51.º, do Regulamento da Medida 2.2. – “Pagamentos Agroambientais e Natura 2000”, do Eixo 2: “Melhoria do Ambiente e da Paisagem Rural”, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2007-2013, abreviadamente designado por PRORURAL, anexo à Portaria n.º 25/2008, de 17 de março, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 51/2010 de 28 de maio.

Artigo 4.º

No Regulamento da Medida 2.2. – “Pagamentos Agroambientais e Natura 2000”, do Eixo 2: “Melhoria do Ambiente e da Paisagem Rural”, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2007-2013, abreviadamente designado por PRORURAL, anexo à Portaria n.º 25/2008, de 17 de março, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 51/2010 de 28 de maio, onde se lê Direção Regional dos Assuntos comunitários da Agricultura, passa a ler-se Direção Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Artigo 5.º

É republicado e renumerado, em anexo à presente Portaria, dela fazendo parte integrante, o Regulamento da Medida 2.2. – “Pagamentos Agroambientais e Natura 2000”, do Eixo 2: “Melhoria do Ambiente e da Paisagem Rural”, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2007-2013, abreviadamente designado por PRORURAL, anexo à Portaria n.º 25/2008, de 17 de março, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 51/2010 de 28 de maio, com as alterações ora introduzidas.

Artigo 6.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2013.

**JORNAL OFICIAL**

Secretaria Regional dos Recursos Naturais.

Assinada em 20 de dezembro de 2012.

O Secretário Regional dos Recursos Naturais, *Luís Nuno Ponte Neto de Viveiros*.

Anexo

Regulamento de Aplicação da Medida 2.2. – Pagamentos Agroambientais e Natura 2000, Código (CE) 213, Pagamentos Natura 2000 em terras Agrícolas e Código (CE) 214, Pagamentos Agroambientais, do Eixo 2 – Melhoria do Ambiente e da Paisagem Rural, do PRORURAL

CAPÍTULO I**Disposições Gerais****Artigo 1.º****Objeto**

O presente Regulamento estabelece o regime de apoios a conceder no âmbito da Medida 2.2. – Pagamentos Agroambientais e Natura 2000, Código (CE) 213, Pagamentos Natura 2000 em terras agrícolas e Código (CE) 214, Pagamentos Agroambientais, do Eixo 2 – Melhoria do Ambiente e da Paisagem Rural, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores, abreviadamente designado por PRORURAL. Esta medida, abrange as seguintes ações e intervenções:

a) Ação 2.2.1. – Promoção de modos de produção sustentáveis, que abrange as seguintes intervenções:

- i) Agricultura Biológica;
- ii) Manutenção da Extensificação da Produção Pecuária;
- iii) Proteção de Lagoas.

b) Ação 2.2.2. – Proteção da biodiversidade e dos valores naturais e paisagísticos, que abrange as seguintes intervenções:

- i) Conservação de Curraletas e Lagidos da Cultura da Vinha;
- ii) Conservação de Sebes Vivas para a Proteção de Culturas Hortofrutícolas, Plantas Aromáticas e Medicinais;
- iii) Conservação de Pomares Tradicionais dos Açores;
- iv) Proteção da Raça Bovina Autóctone Ramo Grande.

c) Ação 2.2.3. – Pagamentos Natura 2000 em terras agrícolas.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 2.º

Objetivos gerais

Os apoios instituídos pelo presente Regulamento visam os seguintes objetivos gerais:

- a) Promover formas de exploração das terras agrícolas compatíveis com a proteção e a melhoria do ambiente, da paisagem e das suas características, dos recursos naturais, dos solos e da diversidade genética;
- b) Incentivar uma extensificação da atividade agrícola e a manutenção de sistemas de pastagem extensivos favoráveis ao ambiente;
- c) Contribuir para a conservação de espaços cultivados de grande valor natural que se encontrem ameaçados;
- d) Permitir a preservação da paisagem e das características históricas e tradicionais nas terras agrícolas;
- e) Fomentar a utilização do planeamento ambiental nas explorações agrícolas.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) «Exploração»: conjunto das unidades de produção geridas por um agricultor e localizadas no território da Região Autónoma dos Açores;
- b) «Unidade de produção»: conjunto de parcelas, contínuas ou não, que constituem uma unidade técnico-económica caracterizada pela utilização em comum dos meios de produção, submetida a uma gestão única, independentemente do título de posse, do regime jurídico e da área ou localização;
- c) «Parcela agrícola»: toda a área contínua de terreno cultivado com uma única ocupação cultural e por um único agricultor;
- d) «Superfície forrageira (SF) para efeitos de encabeçamento [cabeça normal (CN)/hectare SF]»: integra as áreas próprias e de baldio de culturas forrageiras e prados temporários em terra arável limpa, pastagens permanentes e pastagens naturais herbáceas que se encontram ou não em sob coberto de espécies arbóreas e que tradicionalmente são utilizadas para pastoreio. Incluem-se também as superfícies com culturas destinadas à alimentação do gado, abrangendo também os aproveitamentos secundários;
- e) «Áreas objeto de apoio»: correspondem a áreas cujas parcelas são identificadas individualmente e que durante o período de um compromisso, não podem ser substituídas;

**JORNAL OFICIAL**

f) «Curraleta»: área de vinha delimitada por muros de pedra, dobrados ou singelos, de pequenas dimensões;

g) «Zona reservada»: faixa de 50 metros de largura contígua à linha do nível de pleno armazenamento da lagoa conforme o Decreto-Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro;

h) «IQFP»: Índice de Qualificação Fisiográfico da Parcela é um indicador que traduz a relação entre a morfologia da parcela e o seu risco de erosão e consta do modelo iE do Sistema de Identificação Parcelar Agrícola;

i) «Pousio»: as superfícies que não produziram qualquer colheita durante o ano agrícola, inseridas ou não numa rotação, e que no ano em curso são mantidas em boas condições agrícolas e ambientais, bem como as superfícies de retirada obrigatória de produção, nos termos do artigo 53.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, de 19 de janeiro.

j) Superfície Agrícola Utilizada (SAU): integra a terra arável limpa, área com culturas permanentes, pastagens permanentes em terra limpa e superfícies com culturas sob coberto de matas e florestas e horta.

Artigo 4.º**Âmbito territorial de aplicação**

O presente Regulamento aplica-se a todo território da Região Autónoma dos Açores, com exceção das intervenções previstas na Secção I do Capítulo III, cuja área geográfica de aplicação se encontra estabelecida no Anexo II a este Regulamento e que dele faz parte integrante.

Artigo 5.º**Beneficiários**

Podem beneficiar dos apoios previstos neste Regulamento os agricultores em nome individual ou coletivo, que respeitem as exigências estabelecidas nos capítulos seguintes.

Artigo 6.º**Forma e duração dos apoios**

Os apoios previstos no presente Regulamento são concedidos anualmente, durante um período de cinco anos.



CAPÍTULO II

Ação 2.2.1. – Promoção de modos de produção sustentáveis

SECÇÃO I

Agricultura Biológica

Artigo 7.º

Objetivos específicos

São objetivos específicos desta intervenção:

- Incentivar os agricultores a utilizar práticas agrícolas compatíveis com as exigências de proteção do meio ambiente;
- Compatibilizar as atividades agrícolas e pecuárias com a preservação do meio ambiente;
- Contribuir para a melhoria do fundo de fertilidade dos solos e para o desenvolvimento de uma agricultura sustentável;
- Contribuir para a diminuição dos riscos de poluição de origem agrícola e promoção de sistemas de produção menos intensivos;
- Reduzir a aplicação de nutrientes potencialmente lixiviáveis;
- Melhorar a diversidade cultural;
- Melhorar a eficiência de utilização dos recursos naturais da exploração;
- Obter produtos de elevada qualidade nutritiva, sem resíduos de produtos químicos.

Artigo 8.º

Condições de elegibilidade

Para efeitos da concessão do apoio, os candidatos devem:

a) Possuir e candidatar uma área mínima de uma, ou mais, das seguintes atividades:

- i) Fruticultura;
- ii) Frutos secos (castanha);
- iii) Horticultura ao ar livre;
- iv) Culturas hortícolas sob coberto;

**JORNAL OFICIAL**

v) Pastagem natural ou prado permanente (com duração superior a 5 anos) destinados ao pastoreio direto de animais criados em regime extensivo, respeitando o modo de produção biológico, de uma das seguintes espécies: bovinos, ovinos, caprinos, equinos, suínos e aves;

vi) Chá;

b) Ter efetuado a notificação ao Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas, tal como definido no Regulamento (CE) n.º 834/2007, do Conselho de 30 de junho;

c) Ter submetido a exploração ao regime de controlo efetuado por uma entidade de controlo e certificação, reconhecida para o efeito;

d) Ter iniciado à data do pedido de apoio/pagamento a sua atividade em agricultura biológica há, pelo menos, um ano ou ter frequentado, ou comprometer-se a frequentar no prazo máximo de um ano, com aproveitamento, uma ação de formação específica sobre agricultura biológica;

e) Apresentar um plano de exploração, validado pelos Serviços de Ilha do departamento do Governo com competência em matéria de agricultura, cobrindo toda a área da exploração e com particular incidência a área candidata. Neste plano definir a estratégia de fertilização e de proteção fitossanitária. No caso de culturas não perenes indicar as rotações a praticar. Se for também explorada a componente pecuária, apresentar, para todo o efetivo presente na exploração, plano validado pelos Serviços de Ilha do departamento do Governo com competência em matéria de agricultura, contemplando espécies existentes, número de efetivos e sua substituição, estratégia alimentar e sanitária, descrição dos edifícios destinados à instalação de animais e dos depósitos de efluentes;

f) No caso da produção animal, e quando aplicável, fazer prova do registo de cada animal no SNIRA e do bom estado sanitário de todos os animais presentes na exploração;

g) Candidatar uma área mínima de:

i) 0,5 ha pastagem natural ou prado permanente;

ii) 0,1 ha para as culturas ao ar livre;

iii) 0,025 ha para as culturas sob coberto;

h) Respeitar as seguintes condições relativas à exploração/sistema:

i) Submeter ao modo de produção biológico toda a área de uma mesma variedade de plantas existente na exploração;

ii) Referir no pedido de apoio/pagamento todos os animais existentes na exploração, independentemente das espécies indicadas nas condições de elegibilidade;

iii) O pedido de apoio/pagamento deverá abranger todos os animais, de uma mesma espécie, existentes na exploração;

**JORNAL OFICIAL**

iv) Poderão existir animais de outras espécies na exploração, desde que seja perfeitamente possível diferenciar as respetivas instalações e áreas de pastoreio.

Artigo 9.º**Compromissos dos beneficiários**

Para efeitos da atribuição do apoio e durante o período de concessão do mesmo, os beneficiários comprometem-se a:

a) Respeitar os princípios do modo de produção biológico, definidos no Regulamento (CEE) n.º 834/2007 e despectivas atualizações, assim como a legislação nacional, quer na atividade agrícola, quer na pecuária;

b) Cumprir o plano de exploração;

c) Manter atualizado e validado pelos Serviços de Ilha do departamento do Governo com competência em matéria de agricultura, em caderno próprio, o registo:

i) Da aplicação de adubos orgânicos, ou minerais, ou produtos para condicionamento dos solos, justificando a necessidade da sua aplicação e das condições em que os mesmos foram aplicados;

ii) Da aplicação de produtos fitossanitários, indicando as razões que determinaram a sua aplicação;

iii) Das práticas culturais utilizadas na manutenção e melhoramento da fertilidade do solo;

iv) Da alimentação do efetivo pecuário;

v) Dos cuidados sanitários tidos com o efetivo pecuário;

vi) Das análises de solo, água ou outras, as quais devem ser efetuadas em laboratórios certificados;

d) Gerir adequadamente o equipamento destinado à armazenagem de estrume e chorume que deverá ter capacidade para evitar a poluição das águas por descargas diretas, ou por escoamento superficial e infiltração no solo;

e) Manter em bom estado sanitário todos os animais presentes na exploração;

f) No caso de ter na exploração atividade agrícola e atividade pecuária, e haver necessidade de renovação de pastagens, poderá proceder à incorporação dos estrumes, preferencialmente após a compostagem;

g) Reduzir a aplicação de nutrientes potencialmente lixiviáveis;

h) Quando aplicável, assegurar a manutenção das sebes vivas de proteção das culturas.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 10.º

Valor dos apoios

1. Os apoios são concedidos durante um período de cinco anos, nos seguintes montantes:

- a) 900 euros/ha, para as atividades de fruticultura;
- b) 600 euros/ha para a horticultura ao ar-livre e culturas hortícolas em estufa;
- c) 900 euros/ha para a produção de ananás;
- d) 900 euros/ha para a cultura do chá;
- e) 180 euros/ha para a produção de castanha;
- f) 200 euros/ha para a pastagem natural ou prado permanente.

2. As parcelas que se encontrem em pousio no ano a que diz respeito a confirmação do pedido de apoio/pagamento, não são objeto de pagamento.

SECÇÃO II

Manutenção da extensificação da produção pecuária

Artigo 11.º

Objetivos específicos

São objetivos desta intervenção:

- Reduzir ou eliminar processos de erosão do solo mantendo uma cobertura vegetal constante e eliminando as mobilizações;
- Melhorar as condições físico-químicas do solo;
- Manutenção de pastagens permanentes com duração não inferior a 5 anos;
- Diminuir o encabeçamento pecuário evitando o sobre pastoreio;
- Redução da aplicação de fertilizantes azotados, evitando a lixiviação;
- Redução da aplicação de fertilizantes fosfatados.

Artigo 12.º

Condições de elegibilidade

1. Para efeitos da concessão do apoio/pagamento, os candidatos devem:

- a) Possuir uma exploração que apresente:
 - i) Um encabeçamento entre 0,60 e 1,40 CN/ha de superfície forrageira, ou,

**JORNAL OFICIAL**

ii) Um encabeçamento superior a 1,40 CN/ha de superfície forrageira, desde que pretendam reduzir esse encabeçamento para um intervalo compreendido entre 0,60 e 1,40 CN/ha de superfície forrageira;

b) Possuir e candidatar uma área mínima de 1 ha de pastagem permanente;

c) Candidatar apenas a área de pastagem permanente já semeada;

d) Apresentar um plano de gestão da pastagem (adubações, época de corte, limpeza das pastagens).

2. Para efeitos da alínea a) do n.º 1 do presente artigo, a tabela de conversão em cabeças normais, consta do Anexo I a este Regulamento e que dele faz parte integrante.

3. A condição de elegibilidade estabelecida na subalínea ii) da alínea a) do número 1, não é reconhecida quando o candidato tenha terminado, no ano anterior, um compromisso a esta intervenção ou medida correspondente, ao abrigo da Portaria nº 52-A/2001, de 19 de Julho.

Artigo 13.º**Compromissos dos beneficiários**

1. Para efeitos da atribuição do apoio/pagamento e durante o período de concessão da mesmo, os beneficiários comprometem-se a:

a) Manter uma produção pecuária extensiva e um encabeçamento entre 0,60 e 1,40 CN/ha de superfície forrageira;

b) No caso de redução, previsto na subalínea ii) da alínea a), do ponto 1 do artigo 12.º, o beneficiário deverá atingir este encabeçamento no primeiro ano do período do compromisso, durante o qual nunca poderá ultrapassar o encabeçamento declarado à data do pedido de apoio/pagamento;

c) Fazer um manejo compatível com o nível de produção forrageiro e com a capacidade de suporte do meio natural:

i) Não efetuar mais de um corte de erva na mesma área, a realizar, nunca antes de Abril nas zonas baixas, e nunca antes de Maio nas zonas de altitude;

ii) Não proceder à renovação da pastagem, excerto quando é posta em causa a capacidade produtiva da mesma e sempre após parecer técnico dos Serviços de Ilha do departamento do Governo com competência em matéria de agricultura e desde que já tenha sido cumprido o primeiro ano do compromisso;

iii) Não aplicar adubação azotada superior a 50 kg de azoto (N) por hectare por ano;

iv) Não aplicar adubação fosfatada superior a 25 kg de fósforo (P2O5) por hectare por ano;

**JORNAL OFICIAL**

v) Na área de pastagem permanente, manter um índice de cobertura do solo igual ou superior a 90%;

d) Manter o estrato arbóreo, caso exista;

e) Manter a vegetação arbórea e arbustiva ao longo das linhas de água;

f) Fazer a limpeza de infestantes privilegiando sempre que possível o trabalho manual;

g) Manter o caderno de campo devidamente atualizado, nomeadamente com registo dos cortes, fertilizações e eventuais renovações de pastagens autorizadas pelos Direção Regional com competência em matéria de agricultura;

h) Cumprir o plano de gestão da pastagem.

2. Pode ser autorizada a transformação do compromisso previsto nesta secção num outro compromisso relativo à agricultura biológica (cultura da pastagem permanente) ou Protecção de Lagoas, desde que:

a) Essa transformação implique vantagens significativas em matéria de ambiente;

b) O compromisso existente seja substancialmente reforçado.

Artigo 14.º**Valor dos apoios**

1. Os apoios são concedidos durante um período de cinco anos, nos seguintes montantes:

a) No caso do apoio à manutenção do encabeçamento – 190 euros/ha, até ao limite máximo de 120 ha/exploração/ano;

b) No caso do apoio à redução do encabeçamento:

i) Explorações com encabeçamento superior a 1,40 e igual ou inferior 1,90 CN/ha de superfície forrageira – 220 euros/ha nos dois primeiros anos do compromisso, até ao limite máximo de 120 ha/exploração/ano. Nos três anos seguintes, 190 euros/ha até ao limite máximo de 120 ha/exploração/ano;

ii) Explorações com encabeçamento superior a 1,90 e igual ou inferior a 2,50 CN/ha de superfície forrageira – 350 euros/ha nos dois primeiros anos do compromisso, até ao limite máximo de 120 ha/exploração/ano. Nos três anos seguintes, 190 euros/ha até ao limite máximo de 120 ha/exploração/ano;

iii) Explorações com encabeçamento superior a 2,50 CN/ha de superfície forrageira – 430 euros/ha nos dois primeiros anos do compromisso, até ao limite máximo de 120 ha/exploração/ano. Nos três anos seguintes, 190 euros/ha até ao limite máximo de 120 ha/exploração/ano.

**JORNAL OFICIAL**

2. Nos casos de transferência de titularidade, poderão acumular-se os apoios de diferentes compromissos, respeitando os limites máximos de apoio referidos no número anterior, por compromisso inicial.

3. No caso de transferência de titularidade, em que o somatório das áreas objeto de apoio/pagamento não ultrapasse o limite máximo de 120 ha/exploração/ano, o compromisso passará a ser único, tendo como ano de início o compromisso mais recente.

4. No caso em que da transferência de titularidade resulte uma área total objeto de apoio/pagamento superior a 120 ha/exploração/ano, o beneficiário terá que agregar, os compromissos nas condições previstas no número anterior, mantendo os compromissos remanescentes, nas condições em que foram assumidos.

SECÇÃO III

Proteção de Lagoas

Artigo 15.º

Objetivos específicos

São objetivos desta intervenção:

- Proteger as lagoas naturais que se encontram em zonas ambientalmente sensíveis;
- Adotar medidas que eliminem e/ou restrinjam a atividade agrícola nas bacias hidrográficas objeto de apoio, através da adesão a uma de duas opções (Opção A: redução do encabeçamento para zero ou, Opção B: redução do encabeçamento para o intervalo entre 0,60 e 1,00 CN/ha de superfície forrageira).

Artigo 16.º

Opções

Para efeitos da concessão do apoio/pagamento, os candidatos podem optar por uma das seguintes opções:

- a) Opção A: redução do encabeçamento para zero (inexistência de atividade pecuária);
- b) Opção B: redução do encabeçamento para o intervalo entre 0,60 e 1,00 CN/ha de superfície forrageira.

Artigo 17.º

Condições de elegibilidade

Para efeitos da concessão do apoio/pagamento, os agricultores:

- a) Podem candidatar-se à Opção A, desde que possuam terras agrícolas em produção no interior das bacias hidrográficas;

**JORNAL OFICIAL**

b) Podem candidatar-se à Opção B, desde que possuam terras agrícolas em produção no interior das bacias hidrográficas, com exceção da zona reservada;

c) Apresentar um plano de manutenção, em ambas as opções, que preveja, nomeadamente:

- i) Realização de três cortes de limpeza/manutenção nas terras com pastagem – Opção A;
- ii) Realização de dois cortes de limpeza/manutenção nas terras com pastagem – Opção B;
- iii) Manutenção da vegetação natural típica das margens e realização dos desbastes e limpezas necessárias (incluindo a zona reservada);

Artigo 18.º**Compromissos dos beneficiários**

1. Para efeitos da atribuição do apoio e durante o período de concessão do mesmo, os beneficiários comprometem-se a:

a) No caso da Opção A, não efetuar adubações, tratamentos fitossanitários e pastoreio, nem qualquer tipo de atividade agrícola, com exceção das necessárias à sua manutenção;

b) No caso da Opção B, reduzir o encabeçamento para valores compreendidos entre 0,60 e 1,00 CN/ha de superfície forrageira, nas parcelas da bacia hidrográfica afetadas à intervenção, bem como não efetuar adubações;

c) Cumprir estritamente com o plano de manutenção.

2. Pode ser autorizada a transformação do compromisso previsto nesta secção num compromisso relativo à primeira florestação de terras agrícolas, nos termos do 43.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho de 20 de setembro. O compromisso agroambiental cessará sem que haja lugar ao reembolso dos apoios já recebidos, desde que:

a) Essa transformação implique vantagens significativas em matéria de ambiente;

b) O compromisso existente seja substancialmente reforçado.

Artigo 19.º**Valor dos apoios**

1. Os valores dos apoios anuais dependem das zonas onde se encontrem localizadas as terras agrícolas candidatas e são os seguintes:

a) Lagoa em Zona Vulnerável – Lagoa das Sete Cidades:

i) 1100 euros/ha, no caso da opção A;

ii) 212 euros/ha, no caso da opção B.

b) Lagoas em Zonas Vulneráveis à exceção da Lagoa das Sete Cidades:

**JORNAL OFICIAL**

- i) 1200 euros/ha, no caso da opção A;
- ii) 600 euros/ha, no caso da opção B.
- c) Outras Lagoas em Zonas Ambientalmente Sensíveis
- i) 1200 euros/ha, no caso da opção A;
- ii) 700 euros/ha, no caso da opção B.

2. Em qualquer dos regimes de apoio não é elegível para pagamento a zona reservada, correspondente à faixa de 50 metros de largura contígua à linha do nível de pleno armazenamento.

CAPÍTULO III

Ação 2.2.2. – Proteção da Biodiversidade e dos Valores Naturais e Paisagísticos

SECÇÃO I

Conservação de Curraletas e Lagidos da Cultura da Vinha

Artigo 20.º

Objetivos específicos

O principal objetivo desta intervenção é a preservação da paisagem rural tradicional, nomeadamente as denominadas curraletas constituídas por muros de pedra que protegem as videiras dos ventos marítimos.

Artigo 21.º

Condições de elegibilidade

Podem beneficiar dos apoios previstos na presente Secção, os candidatos possuidores de vinhas conduzidas em curraletas situadas em zonas típicas de produção, definidas no Anexo II a este Regulamento e que dele faz parte integrante.

Artigo 22.º

Compromissos dos beneficiários

Para efeitos da concessão do apoio/pagamento e durante o período de concessão do mesmo, os beneficiários devem:

- a) Manter as curraletas e lagidos limpos de infestantes, evitando a utilização de herbicidas no tratamento dos mesmos;
- b) Manter os muros em bom estado de conservação;
- c) Manter a vinha em produção e em boas condições vegetativas.



JORNAL OFICIAL

Artigo 23.º

Valor do apoio

O valor anual do apoio é de 800 euros/ha.

SECÇÃO II

Conservação de Sebes Vivas para a Proteção de Culturas Hortofrutiflorícolas, Plantas Aromáticas e Medicinais

Artigo 24.º

Objetivos específicos

São objetivos desta intervenção:

- Proteção das culturas hortofrutiflorícolas, plantas aromáticas e medicinais contra os ventos dominantes;
- Manutenção de um sistema tradicional de produção;
- Salvaguarda de valores do património cultural existente;
- Preservação da paisagem tradicional;
- Potenciação de atividades alternativas.

Artigo 25.º

Condições de elegibilidade

Para efeitos da concessão do apoio/pagamento, os candidatos devem reunir as seguintes condições:

- a) Possuir e candidatar uma área mínima de 0,1ha, com um mínimo de 80 metros lineares de sebes;
- b) Ser produtor de culturas hortofrutiflorícolas, plantas aromáticas e/ou medicinais;
- c) Possuir, na área objeto de apoio/pagamento, sebes vivas de espécies tradicionais, definidas no Anexo III a este Regulamento, que dele faz parte integrante;
- d) Apresentar um plano de manutenção que contemple:
 - i) Cortes e podas pelo menos duas vezes ao ano;
 - ii) Limpeza do espaço envolvente.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 26.º

Compromissos dos beneficiários

Os beneficiários do apoio comprometem-se durante o período de concessão do mesmo a:

- a) Cumprir estritamente o plano de manutenção;
- b) Manter a produção das culturas hortofrutiflorícolas, plantas aromáticas e/ou medicinais;
- c) Substituir as sebes, quando a continuidade das cortinas de abrigo é posta em causa. Não é permitido na substituição a utilização do “incenso” (*Pittosporum undulatum*);
- d) Impedir o acesso de gado;
- e) Não proceder à queima das podas.

Artigo 27.º

Valor do apoio

O valor anual do apoio é de 600 euros/ha.

SECÇÃO III

Conservação do Pomares Tradicionais dos Açores

Artigo 28.º

Objetivos específicos

São objetivos desta intervenção:

- Preservação do património genético vegetal, através da conservação de espécies tradicionais;
- Potenciação de atividades alternativas;
- Manutenção de paisagens rurais de elevado valor natural;
- Preservação da paisagem tradicional.

Artigo 29.º

Condições de elegibilidade

Para efeitos da concessão do apoio/pagamento, os candidatos devem reunir as seguintes condições:

**JORNAL OFICIAL**

a) Possuir e candidatar uma área mínima de 0,1 ha de uma, ou mais espécies/variedades tradicionais dos Açores, definidas no Anexo IV a este Regulamento, que dele faz parte integrante;

b) As espécies que caracterizam os pomares tradicionais, quando consociadas com outras, devem constituir, pelo menos, 80% do povoamento;

c) Apresentar um plano de exploração que contemple:

i) Podas;

ii) Aplicação de produtos fitofarmacêuticos;

iii) Aplicação de fertilizantes;

iv) Mobilizações do solo.

Artigo 30.º**Compromissos dos beneficiários**

Os beneficiários do apoio/pagamento comprometem-se durante o período de concessão do mesmo a:

a) Manter o pomar em boas condições de produção;

b) Podar regularmente de acordo com as boas práticas aplicáveis;

c) Proceder anualmente à colheita dos frutos;

d) Manter o bom estado sanitário do pomar;

e) Manter o controlo de infestantes garantindo a cobertura do solo no período Outono/Inverno;

f) Não efetuar mobilizações, em parcelas com IQFP igual ou maior a 4, recorrendo a charrua, grade de discos ou alfaia rotativa.

Artigo 31.º**Valor do apoio**

O valor anual do apoio é de 800 euros/ha.

SECÇÃO IV**Proteção da Raça Autóctone Ramo Grande****Artigo 32.º****Objetivos específicos**

São objetivos desta intervenção:

**JORNAL OFICIAL**

- Preservação do património genético animal e cultural através da manutenção da raça bovina autóctone Ramo Grande;

- Manutenção de práticas culturais associadas a esta raça.

Artigo 33.º**Condições de elegibilidade**

Para efeito de concessão do apoio/pagamento devem ser satisfeitas as seguintes condições:

a) Candidatar machos e/ou fêmeas com mais de 6 meses de idade, inscritos no respetivo Livro Genealógico ou Registo Zootécnico;

b) Demonstrar o bom estado sanitário de todos os animais presentes na exploração.

Artigo 34.º**Compromissos dos beneficiários**

Para efeitos de atribuição do apoio/pagamento, durante o período de concessão do mesmo, os beneficiários comprometem-se a:

a) Comunicar à entidade detentora do Livro Genealógico ou do Registo Zootécnico todas as alterações do efetivo;

b) Registrar todos os animais no Livro de Nascimentos, assim como os destinados à substituição e aumento do efetivo;

c) Manter na exploração o número de animais reprodutores inscritos para efeitos de atribuição do apoio/pagamento;

d) Fazer prova anual do efetivo presente na exploração e do seu estado sanitário;

e) Explorar os animais em linha pura.

Artigo 35.º**Valor do apoio**

O valor anual do apoio é de 200 euros/CN.

CAPÍTULO IV**Ação 2.2.3 – Pagamentos Natura 2000 em terras agrícolas****Artigo 36.º****Objetivos específicos**

São objetivos desta ação:

**JORNAL OFICIAL**

- Manter o estado de conservação favorável dos Sítios de Importância Comunitária da Rede Natura 2000 designados no Âmbito da Diretiva 92/43/CEE, de 21 de maio;
- Evitar a deterioração dos habitats naturais, dos habitats das espécies, bem como as perturbações que atinjam as espécies para as quais os Sítios de Importância Comunitária foram designados, na medida em que possam vir a ter um efeito significativo;
- Promover a implementação de medidas dinamizadoras preventivas para o Sector Agrícola/pecuário identificadas no Plano Sectorial da Rede Natura 2000 da Região.

Artigo 37.º**Condições de elegibilidade**

Podem beneficiar dos apoios previstos no presente Capítulo, os candidatos que possuam uma exploração agrícola com parcelas privadas inseridas em Sítios de Interesse Comunitário, definidas no Anexo V a este Regulamento e que dele faz parte integrante.

Artigo 38.º**Compromissos dos beneficiários**

Para efeitos de atribuição do apoio/pagamento, durante o período de concessão do mesmo, os beneficiários comprometem-se a:

- a) Não exercer qualquer atividade agrícola/pecuária nas áreas de ocorrência de habitats naturais no âmbito da Diretiva 92/43/CEE, de 21 de maio;
- b) Delimitar e vedar as respetivas áreas, para evitar o pisoteio e o pastoreio marginal pelo gado;
- c) Manter o estado de conservação dessas áreas, através da limpeza de espécies de flora exóticas invasoras, no sentido de sustentar a composição da flora natural bem como a estrutura dos habitats naturais.

Artigo 39.º**Valor do apoio**

O valor do apoio será concedido anualmente, por hectare de Superfície Agrícola Utilizada, da seguinte forma:

- a) 500 euros/ha/ano, nos primeiros três anos;
- b) 200 euros/ha/ano, nos dois anos seguintes.

**JORNAL OFICIAL****CAPÍTULO V**

Formalização, tramitação, procedimentos e calendarização dos pedidos de apoio/pagamento

Artigo 40.º**Prazo**

O prazo para a apresentação dos pedidos de apoio/pagamento é, anualmente, objeto de Despacho Normativo do membro do Governo com competência em matéria de agricultura, aplicando-se para o efeito o disposto no Regulamento (CE) n.º 65/2011, da Comissão, de 27 de janeiro, e tendo em conta o Sistema Integrado de Gestão e Controlo previsto no Regulamento (CE) n.º 1122/2009, da Comissão, de 30 de novembro.

Artigo 41.º**Formalização dos pedidos de apoio/pagamento**

1. Os pedidos de apoio/pagamento são formalizados anualmente junto dos Serviços de Ilha do departamento do governo com competência em matéria de agricultura, por transmissão eletrónica de dados e autenticação com a senha atribuída para o efeito.
2. Aquando da apresentação dos pedidos de apoio/pagamentos o candidato deve declarar toda a área da exploração.
3. Em cada um dos quatro anos seguintes ao da formalização do pedido de apoio/pagamento, o beneficiário deve confirmar ou retificar as declarações constantes do mesmo.

Artigo 42.º**Análise e decisão dos pedidos de apoio/pagamento**

1. A análise dos pedidos de apoio/pagamento compete à Direção Regional com competência em matéria de agricultura.
2. A decisão dos pedidos de apoio/pagamento compete à Autoridade de Gestão do PRORURAL.

Artigo 43.º**Pagamento dos apoios**

- 1 - O pagamento dos apoios é efetuado, anualmente, pelo Organismo Pagador.
- 2 - O pagamento é efetuado após a conclusão dos controlos administrativos e in loco, podendo ser paga uma parte do apoio após conclusão dos controlos administrativos, de acordo com o disposto no artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 65/2011, da Comissão, de 27 de janeiro.

**Artigo 44.º****Cobertura orçamental e hierarquização dos pedidos de apoio/pagamento**

1. A cobertura orçamental das despesas públicas decorrentes da aplicação do presente Regulamento é assegurada por verbas Comunitárias e do Orçamento da Região Autónoma dos Açores.

2. Só podem ser concedidos apoios quando o respetivo encargo tiver cabimento na dotação orçamental prevista para a respetiva medida.

3. Se o montante elegível exceder a dotação orçamental existente, os pedidos de apoio/pagamento serão hierarquizados de acordo com as intervenções, dentro de cada ação e da seguinte forma:

a) Ação 2.2.1 – Promoção de modos de produção sustentáveis;

1.ª Prioridade – Proteção de Lagoas;

2.ª Prioridade – Agricultura Biológica;

3.ª Prioridade – Manutenção da Extensificação da Produção Pecuária.

b) Ação 2.2.2. – Proteção da biodiversidade e dos valores naturais e paisagísticos:

1.ª Prioridade – Proteção da Raça Autóctone Ramo Grande;

2.ª Prioridade – Conservação do Pomares Tradicionais dos Açores;

3.ª Prioridade – Conservação de Curraletas e Lagidos da Cultura da Vinha;

4.ª Prioridade – Conservação de Sebes Vivas para a Proteção de Culturas Hortofrutícolas, Plantas Aromáticas e Medicinais.

4. Para efeitos de aplicação do número anterior, no que respeita a cada intervenção e para a Ação 2.2.3 – Pagamentos Natura 2000 em terras agrícolas, os pedidos de apoio/pagamento são ainda hierarquizados por ordem decrescente de área (ha) ou de animais (CN) elegíveis.

5. Após ordenação dos pedidos de apoio/pagamento de acordo com o estabelecido nos números 3 e 4, verificando-se uma situação de igualdade entre pedidos, estes serão hierarquizados por ordem da data da sua apresentação, com todas as informações e documentos exigidos.

Artigo 45.º**Obrigações dos beneficiários**

Sem prejuízo dos compromissos respeitantes a cada uma das intervenções os beneficiários ficam obrigados, durante o período de atribuição dos apoios, a:

**JORNAL OFICIAL**

a) Manter as condições que determinaram a concessão dos pedidos de apoio/pagamento, bem como, cumprir os compromissos assumidos relativamente às parcelas ou à exploração e animais candidatos;

b) Cumprir em toda a área da exploração as regras decorrentes da condicionalidade, tal como previsto na Portaria n.º 25/2005, de 7 de abril e respetivas alterações.

Artigo 46.º**Modificação do pedido de apoio/pagamento**

1. Os beneficiários podem no momento da confirmação anual a que se refere o n.º 3 do artigo 41.º, proceder à modificação do pedido de apoio/pagamento, em caso de aumento, até 2 ha, da área objeto de apoio/pagamento, referente a cada intervenção e à Ação 2.2.3 – Pagamentos Natura 2000 em terras agrícolas, desde que:

- a) Seja reconhecidamente vantajosa do ponto de vista ambiental;
- b) Se justifique pela natureza dos compromissos, pelo período remanescente da concessão do pedido de apoio/pagamento e pela dimensão da área adicional;
- c) Não reduza o efetivo controlo do cumprimento das condições de atribuição do apoio.

2. O pedido de apoio/pagamento pode igualmente, no momento da confirmação anual a que se refere o n.º 3 do artigo 41.º, ser alterado, em caso de aumento do efetivo pecuário, desde que o beneficiário apresente declaração da inscrição dos animais no respetivo Livro Genealógico ou Registo Zootécnico.

3. Pode haver, ainda, lugar à alteração do pedido de apoio/pagamento quando ocorrer uma das seguintes situações:

- a) A exploração for objeto de emparcelamento ou de outras intervenções públicas de ordenamento fundiário similares;
- b) Catástrofe natural grave que afete parte da superfície agrícola da exploração;
- c) Acidente meteorológico grave que afete parte da superfície agrícola da exploração;
- d) Incêndio que afete parte da superfície agrícola da exploração;
- e) Destruição das instalações pecuárias, não imputável ao beneficiário;
- f) Epizootia que afete parte do efetivo pecuário da exploração ou razões sanitárias (fitotécnicas ou zootécnicas) ambas comprovadas pelas autoridades sanitárias;
- g) Incapacidade profissional do beneficiário superior a três meses, ou morte, ou incapacidade profissional superior a três meses do cônjuge, ou de outro membro do agregado familiar, que coabite com o beneficiário e exerça, na exploração, trabalho executivo que represente parte significativa do trabalho total empregue na mesma, no caso de explorações familiares.

**JORNAL OFICIAL**

4. Nos casos anteriormente previstos não há lugar à devolução dos apoios já recebidos.

5. O pedido de apoio/pagamento à medida “Proteção da raça bovina autóctone Ramo Grande” pode, ainda, ser alterada sem que haja lugar à devolução dos apoios e conservando o direito à totalidade do apoio no ano em que, por razões de roubo ou imputáveis a circunstâncias naturais da vida da manada, o beneficiário não puder cumprir o compromisso de manter os animais objeto apoio/pagamento e não lhe seja possível proceder à sua substituição.

6. Na situação referida no número anterior, o beneficiário dispõe do prazo de 20 dias úteis para proceder à substituição do animal, devendo, caso esta não lhe seja possível, informar os Serviços de Ilha do departamento do Governo com competência em matéria de agricultura de tal facto, no prazo de 10 dias úteis a contar do termo do prazo para substituição.

7. Para efeitos do n.º 5 consideram-se circunstâncias naturais da vida da manada os seguintes casos:

- a) Morte de um animal em consequência de uma doença;
- b) Morte de um animal na sequência de acidente cuja responsabilidade não possa ser imputada ao beneficiário.

8. Os beneficiários devem, no momento da confirmação anual a que se refere o n.º 3 do artigo 41.º, proceder à alteração do seu pedido de apoio/pagamento no caso de redução de área ou animais objeto de apoio/pagamento, havendo, neste caso, lugar à devolução dos apoios recebidos indevidamente, sendo o montante a devolver calculado por intervenção e Ação 2.2.3 – Pagamentos Natura 2000 em terras agrícolas, com base na aplicação, ao montante de cada anuidade anteriormente paga, do valor percentual, correspondente à diferença entre as áreas determinadas e ou animais verificados nesse ano e em cada um dos anos anteriores.

9. Quando a redução prevista no número anterior exceder 10 % da área sujeita a compromisso, há lugar à devolução total dos apoios e à exclusão do beneficiário do respetivo tipo de apoio.

10. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores os beneficiários devem comunicar aos Serviços de Ilha do departamento do Governo com competência em matéria de agricultura, no prazo máximo de 10 dias úteis, a ocorrência de quaisquer alterações à situação da exploração e ou do efetivo pecuário.

Artigo 47.º**Base de cálculo do apoio às superfícies**

1. No caso de se verificar que a superfície determinada é superior à declarada no pedido de apoio/pagamento, será utilizada para cálculo a superfície declarada.

**JORNAL OFICIAL**

2. Sem prejuízo das reduções e exclusões previstas no artigo 49.º, se for verificado que a superfície declarada no pedido de apoio/pagamento é superior à determinada, o apoio será calculado com base na superfície determinada.

Artigo 48.º**Base de cálculo do apoio aos animais**

1. Em nenhum caso podem ser atribuídos apoios relativamente a um número de animais superior ao indicado no pedido de apoio/pagamento.

2. Sem prejuízo das reduções e exclusões previstas no artigo 49.º, se for verificado que o número de animais declarado no pedido de apoio/pagamento é superior aos verificados, o apoio será calculado com base nos verificados.

Artigo 49.º**Redução e exclusões**

1. Nos casos de divergência entre as áreas ou os animais declarados e as áreas determinadas ou os animais verificados, bem como nos casos de incumprimento das regras da condicionalidade, aplicam-se as reduções e exclusões previstas no Regulamento n.º 65/2011, da Comissão de 27 janeiro.

2. O incumprimento pelos beneficiários de um ou mais compromissos constantes do Anexo VI a este Regulamento determina:

a) Redução de 5% do valor do apoio/pagamento, relativo ao ano em causa e devolução dos montantes recebidos desde o início do compromisso na mesma percentagem, quando se verifique que os beneficiários não estão a cumprir qualquer dos compromissos classificados como B;

b) Exclusão do apoio e devolução dos apoios, recebidos desde o primeiro pagamento, sem prejuízo da aplicação de outras sanções legalmente previstas, quando se verifique:

- i) O incumprimento pelos beneficiários de um dos compromissos classificados como A;
- ii) O incumprimento de vários compromissos classificados como B, desde que o somatório do valor da redução referido na alínea anterior ultrapasse 15%;
- iii) Reincidência das situações previstas na alínea a).

3. A não colaboração ou obstrução por parte do candidato aquando da realização dos controlos ou colheita de amostras necessárias para os controlos dos compromissos assumidos, dá igualmente origem à devolução dos apoios.

4. O incumprimento dos critérios de elegibilidade determina a devolução total dos apoios e a exclusão do beneficiário. .

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 50.º

Recuperação de pagamentos indevidos

1. Nas situações previstas nos artigos 49.º e no caso de desistência do beneficiário, ou ainda na falta do cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 41.º, o beneficiário reembolsará o montante recebido, aplicando-se o determinado no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 65/2011, da Comissão, de 27 de janeiro.

2. Em derrogação do disposto no número anterior, no que se refere ao n.º 3 do artigo 41.º, se o beneficiário não confirmar o pedido de apoio/pagamento num ano, desde que não seja consecutivo, mas que comprove que manteve todas as condições de elegibilidade e todos os compromissos específicos do apoio em causa, não haverá lugar à quebra do compromisso, perdendo, o beneficiário, o direito aos apoios relativos ao ano em causa e ficando selecionado para controlo.

Artigo 51.º

Extinção dos compromissos

1. Os beneficiários ficam desvinculados dos compromissos assumidos, sem devolução dos apoios, quando ocorram uma ou mais das situações seguintes, que ponham em causa a satisfação daqueles compromissos:

a) Reforma antecipada da atividade agrícola do beneficiário, no âmbito de apoios comunitários, desde que tenham decorrido três ou mais anos e não se mostre possível os compromissos serem assumidos por um sucessor;

b) Primeira instalação de jovens agricultores, desde que seja demonstrado que a viabilidade do projeto de primeira instalação aprovado depende da transmissão da totalidade da exploração objeto de apoio ao abrigo do presente Regulamento, e desde que o novo titular assuma os compromissos pelo período remanescente de atribuição dos apoios. No caso de transmissão de parte da exploração, os titulares terão de manter os compromissos assumidos pelo período remanescente;

revogada alínea c)

c) A exploração for objeto de emparcelamento ou de outras intervenções públicas de ordenamento fundiário similares, desde que não seja possível a modificação do pedido de apoio/pagamento, nos termos da alínea a) do número 3 do artigo 46.º;

d) Ocorra algum caso de força maior, nomeadamente:

i) Morte do beneficiário;

ii) Incapacidade profissional do beneficiário por período superior a 3 meses desde que não seja possível a modificação do pedido de apoio/pagamento nos termos da alínea g) do n.º 3 do artigo 46.º;

**JORNAL OFICIAL**

iii) Exclusivamente no caso de explorações familiares, morte ou incapacidade profissional de longa duração (por período superior a 3 meses) do cônjuge, ou outro membro do agregado familiar que coabitando com o beneficiário exerça na exploração trabalho executivo que represente parte significativa do trabalho total empregue na mesma, desde que não seja possível a modificação do pedido de apoio/pagamento nos termos da alínea g) do n.º 3 do artigo 46.º;

iv) Expropriação de toda ou de parte da exploração agrícola, no caso dessa expropriação não ser previsível no dia em que o compromisso foi assumido;

v) Catástrofe natural grave que afete, de modo significativo, a superfície agrícola da exploração, desde que não seja possível a modificação do pedido de apoio/pagamento nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 46.º;

vi) Acidente meteorológico grave, desde que não seja possível a modificação do pedido de apoio/pagamento nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 46.º;

vii) Destruição accidental das instalações do agricultor destinadas aos animais, desde que não seja possível a modificação do pedido de apoio/pagamento nos termos da alínea e) do n.º 3 do artigo 46.º;

viii) Epizootia que afete total ou parcialmente o efetivo pecuário da exploração ou razões sanitárias (fitotécnicas ou zootécnicas), ambas comprovadas pelas autoridades sanitárias, desde que não seja possível a modificação do pedido de apoio/pagamento nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 46.º;

ix) Incêndio que afete a exploração, desde que não seja possível a modificação do pedido de apoio/pagamento nos termos da alínea d) do n.º 3 do artigo 46.º.

2. Os casos referidos nas alíneas d) e e) do n.º 1 e as respetivas provas devem ser comunicadas aos Serviços de Ilha do departamento do Governo com competência em matéria de agricultura, por escrito, no prazo de 10 dias úteis a contar da data da ocorrência, sem prejuízo de impedimento devidamente justificado.

3. Nos casos mencionados nas subalíneas ii) e iii) da alínea e) do n.º 1, são aceites como prova de incapacidade profissional superior a 3 meses, “Declaração Médica” ou “Comunicação de deferimento da situação de pensionista ou invalidez”.

4. Sempre que o beneficiário não tenha podido respeitar os compromissos devido aos casos de força maior referidos na alínea e) do número 1, ou às circunstâncias naturais previstas no n.º 7 do artigo 46.º, conservará o seu direito à totalidade do apoio no ano em que o facto ocorreu.

5. No caso de revisão aplicável aos compromissos assumidos no âmbito do presente Regulamento, e nos termos do artigo 46.º do Regulamento (CE) n.º 1974/2006 da Comissão, de 15 de dezembro, o beneficiário pode não aceitar a correspondente adaptação dos

**JORNAL OFICIAL**

compromissos assumidos, cessando estes sem ser exigido a devolução dos apoios relativamente ao período em que os compromissos tiverem sido efetivos.

Artigo 52.º**Transmissão da exploração**

1. Se durante o período de concessão do apoio o beneficiário transmitir a totalidade da área ou animais objeto do pedido de apoio/pagamento, não haverá lugar à devolução dos apoios, desde que o novo titular reúna as condições de elegibilidade, nomeadamente no que se refere à titularidade do efetivo pecuário, a comprovar por declaração da entidade detentora do Livro Genealógico ou Registo Zootécnico da raça Ramo Grande, e assuma os compromissos pelo período remanescente.

2. A transmissão de parte da área ou animais objeto do pedido de apoio/pagamento implica a correspondente alteração do mesmo, devendo o novo titular apresentar pedido de apoio/pagamento, aquando da apresentação do pedido de apoio/pagamento a que se refere o n.º 3 do artigo 41.º, relativamente à parte transmitida e pelo período remanescente, caso em que não haverá lugar à devolução dos apoios.

CAPÍTULO VI**Disposições transitórias e finais****Artigo 53.º****Acumulação de apoios**

1. Os apoios a conceder às intervenções das Ações 2.2.1. e 2.2.2. previstas no presente Regulamento, quando respeitem à mesma parcela agrícola, não são acumuláveis, exceto no que se refere às intervenções:

a) “Agricultura Biológica” com “Manutenção da Extensificação da Produção Pecuária”, apenas para o regime de apoio à manutenção do efetivo pecuário;

b) “Conservação de Sebes Vivas para a Proteção de Culturas Hortofrutícolas, Plantas Aromáticas e Medicinais” com “Agricultura Biológica”, apenas para o apoio aos frutos secos (castanha);

c) “Proteção da Raça Bovina Autóctone Ramo Grande” com “Manutenção da Extensificação da Produção Pecuária”, apenas para o regime de apoio à manutenção do efetivo pecuário.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior as acumulações só são possíveis até ao limite de:

a) 380 euros/ha/ano, nas situações previstas nas alíneas a) e c) do n.º 1;

b) 800 euros/ha/ano, na situação prevista na alínea b) do n.º 1.

**JORNAL OFICIAL****Artigo 54.º****Prolongamento dos compromissos**

1. No ano de 2013 não são permitidos novos compromissos.
2. No entanto os beneficiários cuja quarta confirmação do compromisso tenha ocorrido no ano de 2012 podem prolongar os mesmos por mais um ano.

Artigo 55.º**Transição de compromissos**

1. Os compromissos que se prolonguem para além do termo do atual período de programação, serão revistos com vista a permitir a sua adaptação ao enquadramento jurídico do próximo período de programação.
2. O beneficiário pode não aceitar a correspondente adaptação prevista no número anterior, cessando os compromissos sem ser exigido a devolução dos apoios relativamente ao período em que os compromissos tiverem sido efetivos.

Anexo I**Tabela de Conversão em Cabeças Normais (CN)****(a que se refere o n.º 2 do artigo 12.º)**

Bovinos machos e novilhas com mais de 24 meses de idade, vacas em aleitamento e vacas leiteiras	1,0 CN
Bovinos machos e novilhas com idade entre os 6 e 24 meses	0,6 CN
Ovinos com mais de 1 ano	0,15 CN
Caprinos com mais de 1 ano	0,15 CN
Equinos com mais de seis meses	1 CN
Porcas reprodutoras > 50 kg	0,5
Outros suínos com mais de 6 meses	0,3
Galinhas poedeiras	0,014
Outras aves de capoeira	0,003



JORNAL OFICIAL

Anexo II

Zonas Típicas de Produção da Cultura da Vinha

(a que se referem os artigos 4.º e 21.º)

Ilha	Zonas Típicas
Santa Maria	Baía de São Lourenço, Maia, Sul, Tagarete/Fajã do Mar, Lagoinhas, Norte/Matos e Praia Formosa
São Miguel	Caloura, Rocha da Relva, Água Retorta, Faial da Terra, Ribeira Quente e Fajã do Araújo
Terceira	Porto Martins, Porto Judeu, Biscoitos, São Sebastião, São Mateus, São Bartolomeu,

	Santa Bárbara, Altares, Lages e Feteira
Graciosa	Santa Cruz, Guadalupe, Luz e São Mateus
São Jorge	Fajãs e Ponta do Topo
Pico	Zona litoral com altitude igual ou inferior a 100 metros
Faial	Praia do Norte e Capelo

Anexo III

Espécies Arbóreas Tradicionais

(a que se refere a alínea c) do artigo 25.º)

<u>Nome Vulgar</u>	<u>Nome Científico</u>
Camélia ou japoneira	<i>Camellia japonica</i> , L.
Cigarrilheira	<i>Banksia</i> , sp., R. Br.
Faia da Holanda	<i>Pittosporum tobira</i> , (Thunb.), Ait.
Faia da terra	<i>Myrica faia</i> , Ait.-var. <i>Azorica</i>
Incenseiro ou incenso	<i>Pittosporum undulatum</i> , Vent.
Metrosídero	<i>Metrosideros robusta</i> , Cun.



JORNAL OFICIAL

Anexo IV

Espécies/Variedades Tradicionais dos Açores

(a que se refere a alínea a) do artigo 29.º)

CITRINOS		
Laranjeiras	Limoeiros	Outros citrinos
Laranja "Califómia"	Limão "branco regional"	Clementina
Laranja "prata"	Limão "galego"	Lima "ácida"
Laranja "selecta serôdia"	Limão "Lisboa"	Lima "doce"
Laranja "selecta temporã"	Limão "Vila Franca"	Mandarina "regional" ou "carvalhal"
Laranja "selecta de Maio"		Mandarina da "terra"
Laranja "valência late"		Tangerina "regional" ou "setubalense"
Laranja "vermelha"		
Laranja da "terra"		
Laranja de "umbigo" ou "Baía"		
Laranjeira "azedá"		

MACIEIRAS		
Maçã "abelheira"	Maçã "gravineza"	Maçã "Vieira"
Maçã "achatada"	Maçã "marmelo"	Pêro "abelheira"
Maçã "ácida"	Maçã "miúda"	Pêro "amarelo"
Maçã "amarela rosada"	Maçã "negra"	Pêro "azedo grado"
Maçã "amarela"	Maçã "parda"	Pêro "azedo"
Maçã "americana"	Maçã "parecida à reineta"	Pêro "branco"
Maçã "azedá"	Maçã "pato"	Pêro "branco" (chocalha pevide)
Maçã "branca das Fumas"	Maçã "pé de marmelo"	Pêro "bravo da Terceira"



JORNAL OFICIAL

Maçã "branca grada"	Maçã "pêra"	Pêro "doce esverdeado"
Maçã "branca mole"	Maçã "pêro farinhento"	Pêro "doce rajado"
Maçã "branca"	Maçã "pêro succulento"	Pêro "doce verde raiado de vermelho"
Maçã "calhau"	Maçã "pícarota"	Pêro "doce vermelho grado"
Maçã "capela"	Maçã "rabogil" ou "barbilho"	Pêro "doce vermelho"
Maçã "cheinha"	Maçã "rajada"	Pêro "doce"
Maçã "coelha"	Maçã "rajada" (mais tardia)	Pêro "esmarte"
Maçã "cortiça"	Maçã "reineta gravineza de Agosto"	Pêro "inglês"
Maçã "da terra"	Maçã "reineta gravineza"	Pêro "italiano"
Maçã "da Vila Nova"	Maçã "reineta parda"	Pêro "malápio branco"
Maçã "das Furnas"	Maçã "reineta rajada"	Pêro "malápio rosa"
Maçã "de Agosto" ou "das bandeiras"	Maçã "reineta verde"	Pêro "malápio vermelho"
Maçã "de Inverno"	Maçã "reineta vinhates"	Pêro "malápio"
Maçã "de Santa Luzia"	Maçã "reineta"	Pêro "marmelo"
Maçã "de São João"	Maçã "riscada"	Pêro "rajado da Salga"
Maçã "de São Miguel"	Maçã "três mil dólares"	Pêro "rajado"
Maçã "desconhecida"	Maçã "três-em-prato"	Pêro "rajado" ou "da Aqualva"
Maçã "desmarte"	Maçã "verde"	Pêro "riscado"
Maçã "do Natal"	Maçã "vermelha escura"	Pêro "rosado"
Maçã "do Pico"	Maçã "vermelha grada"	Pêro "vermelho grado"
Maçã "do tio Mariano"	Maçã "vermelha miúda"	Pêro "vermelho"
Maçã "doce"	Maçã "vermelha rajada"	Pêro "vime"
Maçã "Gaspar"	Maçã "vermelha"	Pêro "viúva-alegre"

PEREIRAS		
Pêra "arredondada"	Pêra "do Manuel Caetano"	Pêra "Morettini"
Pêra "baguinho"	Pêra "do Nordeste"	Pêra "mulata"
Pêra "banana"	Pêra "do Pico da Urze"	Pêra "papo de pintassilgo"
Pêra "cabaça"	Pêra "formiga"	Pêra "perdiz"
Pêra "de Agosto"	Pêra "grada"	Pêra "rocha"
Pêra "de Setembro"	Pêra "Lawson" ou "São João"	Pêra "vermelha"
Pêra "desconhecida"	Pêra "miúda"	



JORNAL OFICIAL

CASTANHEIROS		
Castanha "bicuda pequena"	Castanha "germana"	Castanha "mulata"
Castanha "bicuda"	Castanha "grada"	Castanha "preta grada"
Castanha "brava"	Castanha "japonesa"	Castanha "uma só"
Castanha "de Agosto"	Castanha "miúda"	Castanha "Viana grada"
Castanha "de São Martinho"	Castanha "mulata grada"	Castanha "Viana miúda"
Castanha "desconhecida"	Castanha "mulata miúda"	Castanha "Viana"

FIGUEIRAS		
Figueira "de figo doce dos Altares"	Figueira "de pé comprido"	Figueira "pata de elefante"
Figueira "de figo roxo c/ riscas verdes"	Figueira "do Brasil"	Figueira "pingo de mel"
Figueira "de figo vindimo"	Figueira "do Porto Martins"	Figueira "preta"

BANANEIRAS
Banana "da terra"
Banana "prata"
Banana "regional" ou "pequena anã"

OUTRAS FRUTEIRAS		
Pessegueiros	Ameixeiras	Outras
Pêssego "amarelo duro e molar"	Ameixa "branca"	Anoneiras
Pêssego "branco duro e molar"	Ameixa "de Santa Rosa"	Araçaleiros
	Ameixa "de São João"	Cafezeiros
	Ameixa "miúda"	Goiabeiras
	Ameixa "rosa"	Maracujaleiros
	Ameixa "vermelha"	Nespereiras

**ANEXO V****Habitats Naturais Inseridos nos sítios de interesse comunitário da Região Autónoma dos Açores, classificados ao abrigo da Diretiva 92/43/CEE de 21 maio 1992:****(a que se refere o artigo 37.º)**

a) Turfeiras altas ativas (7110) – “Turfeiras ácidas, ombrotóficas, pobres em nutrientes minerais, essencialmente alimentadas pela água das chuvas, com um nível das águas geralmente mais elevado que a toalha freática circundante, com vegetação perene dominada por esfagnos coloridos, permitindo o crescimento da turfeira.” Nestas comunidades encontram-se preferencialmente as espécies *Sphagno spp.*, *Juncus spp.*, *Eleocharis multicaulis*, *Vaccinium cylindraceum*, *Carex spp* etc;

As turfeiras sobrelevadas são habitats zonais, ou seja, constituem habitats maduros de potencial extensão considerável. São acumuladores de nutrientes e regularizadores de processos ecológicos. Consequentemente existe um vasto conjunto de ecossistemas sazonais que lhe estão associados, dependendo destas formações zonais. É o caso de algumas tipologias de prados (6180) que subsistem na margem destas turfeiras, em zonas de transição com outros sistemas, como charcos distróficos ou florestas. Estas zonas de transição constituem também habitats para espécies endémicas protegidas.

b) Turfeiras de cobertura (7130) – “Turfeiras sobre terreno plano ou de pequeno declive com pequena drenagem superficial, em climas oceânicos com elevada precipitação. Embora com alguma circulação de água, estas turfeiras são geralmente ombrotóficas. Por vezes, cobrem extensas áreas, resultando das características locais comunidades distintas. Os esfagnos têm um papel importante em todas estas comunidades, mas as ciperáceas constituem o elemento com maior relevo comparativamente com as turfeiras altas.” Nestas comunidades encontram-se preferencialmente as espécies *Sphagno spp.*, *Calluna vulgaris*, *Juncus spp.*, *Eleocharis multicaulis*, *Vaccinium cylindraceum*, *Carex spp.* e *Juniperus brevifolia*;

A sua importância reflete-se no facto de funcionarem como topo de pirâmide de todos os sistemas de paisagem de montanha dos Açores, implicando que a perturbação deste sistema de turfeira de cobertura leve à degradação progressiva das formações que estão ao longo das encostas, e que a estas estão associados, dado que todos eles são dependentes, por um lado da regularização do sistema erosivo e da regularização do sistema hídrico.

c) Prados orófilos macaronésicos (6180) – “São comunidades muito ricas em espécies endémicas e raras e estão associados a zonas de solos profundos e húmidos de montanha, com alguma perturbação natural permanente ou periferia de turfeiras de cobertura. Nestas



JORNAL OFICIAL

comunidades encontram-se preferencialmente as espécies *Holcus rigidus*, *Festuca jubata*, *Deschampsia foliosa* e *Ranunculus cortusifolius*;

Anexo VI

Classificação dos Compromissos

(a que se refere o n.º 1 do artigo 49.º)

Intervenção: Agricultura Biológica

Compromissos	Tipo
Respeitar os princípios do modo de produção biológico, definidos no Regulamento (CE) n.º 834/2007 e respetivas atualizações, assim como a legislação nacional, quer na atividade agrícola, quer na pecuária	A
Cumprir o plano de exploração	A
Manter atualizado e validado o caderno de registo, que contempla todas as subalíneas da alínea c) do artigo 9.º	B
Gerir adequadamente o equipamento destinado à armazenagem de estrume e chorume que deverá ter capacidade para evitar a poluição das águas por descargas diretas, ou por escoamento superficial e infiltração no solo	B
Manter em bom estado sanitário todos os animais presentes na exploração	B
Reduzir a aplicação de nutrientes potencialmente lixiviáveis	B
Assegurar a manutenção das sebes vivas de proteção das culturas (quando aplicável)	B

Intervenção: Manutenção da Extensificação da Produção Pecuária

Compromissos	Tipo
Manter uma produção pecuária extensiva e um encabeçamento entre 0,6 e 1,4 CN/ha SF (regime de manutenção e nos últimos 4 anos do regime de redução)	B
Para os regimes de redução, no primeiro ano, não ultrapassar o encabeçamento declarado à data do pedido de apoio/pagamento	B
Não efetuar mais de um corte de erva na mesma área, a realizar, nunca antes de abril nas zonas baixas, e nunca antes de maio nas zonas de altitude	A
Não proceder à renovação da pastagem, exceto quando é posta em causa a capacidade produtiva da mesma e sempre após parecer técnico dos Serviços de Ilha do departamento do Governo com competência em matéria de agricultura	A



JORNAL OFICIAL

Não aplicar adubação azotada superior a 50 Kg de azoto (N)/ha/ano	B
Não aplicar adubação fosfatada superior a 25 Kg de fósforo (P ₂ O ₅) /ha/ano	B
Na área de pastagem permanente manter um índice de cobertura do solo igual ou superior a 90%	B
Manter o estrato arbóreo, caso exista	B
Manter a vegetação arbórea e arbustiva ao longo das linhas de água	B
Fazer a limpeza de infestantes privilegiando sempre que possível o trabalho manual	B
Registar em caderno de campo as práticas agrícolas e manejo pecuário adotados	B
Cumprir o plano de gestão da pastagem	A

Intervenção: Proteção de Lagoas

Compromissos – Opção A	<u>Tipo</u>
Não efetuar adubações	A
Não efetuar tratamentos fitossanitários	A
Não efetuar pastoreio, nem qualquer tipo de atividade agrícola, com exceção das necessárias à sua manutenção	A
Cumprir estritamente com o plano de manutenção	B
Compromissos – Opção B	<u>Tipo</u>
Redução do encabeçamento para valores compreendidos entre 0,60 e 1,00 CN/ha de superfície forrageira, nas parcelas da bacia hidrográfica afetas à intervenção	B
Não efetuar adubações	A
Cumprir estritamente com o plano de manutenção	B

Intervenção: Conservação de Curraletas e Lagidos da Cultura da Vinha

Compromissos	<u>Tipo</u>
Manter as curraletas e lagidos limpos de infestantes, evitando a utilização de herbicidas no tratamento dos mesmos	B
Manter os muros em bom estado de conservação	B
Manter a vinha em produção e em boas condições vegetativas	B

**JORNAL OFICIAL****Intervenção: Conservação de Sebes Viva para a Proteção de Culturas Hortofrutiflorícolas, Plantas Aromáticas e Medicinais**

Compromissos	<u>Tipo</u>
Cumprir estritamente o plano de manutenção	B
Manter a produção das culturas hortofrutiflorícolas, plantas aromáticas e/ou medicinais	B
Substituir as sebes, quando a continuidade das cortinas de abrigo é posta em causa	B
Não utilizar na substituição de sebes o "incenso" (<i>Pittosporum undulatum</i>)	A
Impedir o acesso de gado	B
Não proceder à queima das podas	B

Intervenção: Conservação de Pomares Tradicionais dos Açores

Compromissos	<u>Tipo</u>
Manter o pomar em boas condições de produção	B
Podar regularmente de acordo com as boas práticas aplicáveis	B
Proceder anualmente à colheita dos frutos	A
Manter o bom estado sanitário do pomar	A

Manter o controlo de infestantes garantindo a cobertura do solo no período Outono/Inverno	A
Não efetuar mobilizações, em parcelas com IQFP igual ou maior a 4, recorrendo a charrua, grade de discos ou alfaia rotativa	A

**JORNAL OFICIAL****Intervenção: Proteção da Raça Bovina Autóctone Ramo Grande**

Compromissos	Tipo
Comunicar à entidade responsável do Livro Genealógico ou Registo Zootécnico todas as alterações do efetivo	B
Registar todos os animais no Livro de Nascimento, assim como os destinados à substituição e aumento do efetivo	A
Explorar os animais em linha pura	A
Fazer prova anual do efetivo presente na exploração e do seu estado sanitário	A

Acção 2.2.3.: Pagamentos Natura 2000 em Terras Agrícolas

Compromissos	Tipo
Não exercer qualquer atividade agrícola/pecuária nas áreas de ocorrência de <i>habitats</i> naturais no âmbito da Diretiva 92/43/CEE, de 21 de Maio	A
Delimitar e vedar as respetivas áreas, para evitar o pisoteio e o pastoreio marginal pelo gado	A
Manter o estado de conservação dessas áreas, através da limpeza de espécies de flora exóticas invasoras, no sentido de sustentar a composição da flora natural bem como a estrutura dos habitats naturais	A